



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Ação penal número: 0809937-49.2017.4.05.8400**

**Réu: Flávio Gurgel Rocha.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 600 e seguintes do CPP, requer a juntada das razões recursais em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 21 de agosto de 2018.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PROCURADOR DA REPÚBLICA



**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**Colenda Turma**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional da República**

**RAZÕES DE APELAÇÃO,**  
**PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio Procurador da República subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, nos autos do processo indicado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na forma dos artigos 593, I e 600 do CPP, apresentar **RAZÕES DE APELAÇÃO**, fazendo-as nos seguintes termos:

**I – Fatos**

2. Trata-se de ação penal movida contra **Flávio Gurgel Rocha** por ter, nos dias 17, 18, 21 e 22 de setembro de 2017, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caluniado e injuriado a procuradora do



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

Trabalho Ileana Neiva Mousinho, além de tê-la ameaçado gravemente no curso da ação civil pública número 000694-45.2017.5.21.000 por ela movida em face da empresa Guararapes Confeccões S/A.

3. Segundo a denúncia (identificador número 4058400.2781920), em 19.05.2017, 9 (nove) procuradores do trabalho, dentre as quais **Ileana Neiva Mousinho**, moveram ação civil pública contra a Guararapes Confeccões S/A da qual o réu **Flávio Gurgel Rocha** é vice-diretor. Em 17 de setembro de 2017, **Flávio Gurgel Rocha** em seu perfil no Facebook, que na época contava com mais de 24 mil seguidores, teria postado uma carta dirigida especificamente a **Ileana Neiva Mousinho, acusando-a da prática de prevaricação e abuso de autoridade, o que configuraria crime de calúnia**. Nas mesmas condições de tempo e maneira de execução, por diversas vezes, no instagran e twitter, **Flávio Gurgel Rocha teria voltado a acusar a procuradora do trabalho de ser perseguidora movida por ódio exclusivamente contra sua empresa, sugerindo ainda que seus concorrentes não estariam sendo submetidos ao mesmo tratamento. A par de calúnia e injúria, irrogando a pecha de perseguidora, exterminadora de emprego, louca e parasita, a denúncia narra ter Flávio Gurgel Rocha adotado “medidas articuladas tendentes a ameaçar gravemente Ileana Neiva Mousinho com a finalidade inequívoca de afastá-la da condução da ação civil pública movida contra a GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, DA QUAL É VICE-PRESIDENTE e pressionar o destino do julgamento do processo onde tramita na Justiça do Trabalho”**. Ao final, **subsumindo os** fatos narrados como tipificados no artigos 344, do CP em concurso material com o art. 138, caput, **por quatros vezes**, do CP em continuação delitiva, cumulado com art. 140, caput, **por quatros vezes**, em continuidade delitiva com as causas de aumento previstas no art. 141, II e III,



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

requer como fixação do prejuízo mínimo a ser ressarcido para vítima o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Foram juntados os documentos digitalmente identificados pelos números 4058400.2781921, 4058400.2781924, 4058400.2781926, 4058400.2781929, 4058400.2781931, 4058400.2781933, 4058400.2781936, 4058400.2781942, 4058400.2781944, 4058400.2781953, 4058400.2781954 e 4058400.2781958.

4. Denúncia recebida no dia 27.02.2018 conforme identificador número 4058400.3191400.

5. Em resposta à acusação, o réu alegou, em suma: a) que a denúncia além de ser confusa, não descrever coerentemente os fatos irrogados como criminosos, foi munida por corporativismo de seus subscritores; b) que a denúncia omite as circunstâncias fáticas nas quais as palavras foram postadas, movidas por mera retorsão emocional por parte do réu contra as injustas investidas da vítima; c) afirma que apesar de concordar com a denúncia na parte em que descreve que a arena de debate seria a ação judicial movida, sugere não ter assim procedido porque a vítima teria pessoalizado sua atividade funcional, especialmente se insurgindo contra a terceirização e alardeando na imprensa o teor da ação movida contra a empresa do réu; d) ao reiterar que a presente denúncia tem caráter corporativista, o réu alega que apesar das palavras duras por ele ditas sequer teriam o condão de ferir a honra subjetiva da vítima; e) alega ainda que o réu extravasou suas ideias por um estado emocional abalado, mas inserido em sua liberdade de expressão constitucionalmente garantida; f) aduz que não é responsável pelo crescente aumento da criminalidade no estado e por isso não pode ser punido por suas palavras; g) que das ponderações entre direitos fundamentais deve predominar a liberdade de expressão, sendo os fatos narrados todos atípicos.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

6. Houve a instrução na qual foram ouvidos a vítima e quatro testemunhas da recorrido, além do interrogatório do réu que se negou a responder perguntas do Ministério Público federal e do assistente de acusação.

7. Alegações finais apresentadas.

8. Em sentença datada de 13.08.2018, o M.M. juiz julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o recorrido pela prática de crime de injúria, o absolvendo das imputações de calúnia e coação no curso do do processo.

## **II – DO TRANSBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

9. O cerne do presente feito se debruça sobre definir e compreender o limite da liberdade de expressão exercida como estratégia para desenvolver crítica a uma pessoa pública no exercício de sua função. Até onde uma crítica, desabafo ou indignação pode ser exercida sem atentar contra direitos de terceiros, especialmente honra, dignidade e imagem pública? De um lado o réu **FLÁVIO GURGEL ROCHA**, um dos mais ricos e prósperos empresários do país, ex-deputado federal, com amplo acesso e relacionamento aos homens públicos mais influentes da nação, que atualmente é declaradamente pré-candidato à presidência da República. De outro lado a procuradora Regional do Trabalho, cuja ação civil pública da qual é coautora fora movida contra a empresa do réu e objeto de suas críticas e censuras.

10. É notório que **Flávio Gurgel Rocha**, a par de desenvolver exitosa atividade empresarial, é homem público cujas opiniões são respeitadas e levadas em consideração em todas as mídias e setores que é convidado a se manifestar, não só aos seus milhares de empregados, como também de incontáveis cidadãos que o seguem e figuras públicas proeminentes como são



exemplos o senador mineiro Aécio Neves<sup>1</sup> do PSDB, o candidato a Governador de São Paulo Jorge Dória<sup>2</sup> e o candidato à presidência da República Geraldo Alckim. Participa ativamente de vários manifestos públicos como é exemplo o que levou ao impeachment da presidente da República Dilma Roussef, além de incontáveis outras apresentações em diversos foros. Tem amplo apoio de um dos mais influentes movimentos políticos da atualidade que é o MBL – Movimento Brasil Livre<sup>3</sup> que já declarou apoio ao recorrido acaso seja confirmada sua candidatura à presidência. Além do seu pai ser acionista do jornal mais influente do RN, que é a Tribuna do Norte, Flavio Gurgel Rocha conta com milhares de seguidores no facebook, twitter e instagram, conforme é possível vislumbrar do relatório de pesquisa anexado. O reflexo de sua inegável influência e importância o alçou a ser capa de diversos jornais e conduzindo à condição de empresário do ano em 2016 pela revista IstoÉdinheiro, bem como é objeto de específico verbete da wikipedia<sup>4</sup> que assim o define:

“**Flávio Gurgel Rocha** ([Recife](#), [14 de fevereiro de 1958](#))<sup>[2]</sup> é um [empresário](#) e [político brasileiro](#), filiado ao [Partido Republicano Brasileiro](#) (PRB). Foi presidente das [Lojas Riachuelo](#)<sup>[3][4]</sup>, terceira maior rede de moda do país.<sup>[5]</sup>, integrante do conselho do Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV) e vice-presidente de relações com investidores do

---

1 Tribuna do Norte: Aécio Neves faz visita de mais de duas horas na fábrica Guararapes: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/aecio-neves-faz-visita-de-mais-de-duas-horas-na-fabrica-guararapes/291024>

2 Valor Econômico: “Namoro entre Flavio Rocha e Dória preocupa Alckimin” <http://www.valor.com.br/politica/5471551/namoro-entre-doria-e-flavio-rocha-preocupa-alckimin>

3Exame: “MBL declara apoio a candidatura de Flávio Rocha, da Riachuelo”

<https://exame.abril.com.br/brasil/mb1-declara-apoio-a-candidatura-de-flavio-rocha-da-riachuelo/>  
4 [https://pt.wikipedia.org/wiki/Fl%C3%A1vio\\_Rocha](https://pt.wikipedia.org/wiki/Fl%C3%A1vio_Rocha)



Grupo Guararapes, empresa familiar que detém o controle da Midway Financeira, Confecções Guararapes Transportadora, Casa Verde e Shopping Midway Mall, maior shopping center do Rio Grande do Norte. Na carreira política, Rocha foi eleito por dois mandatos como [deputado federal](#) - o primeiro pelo PFL (atual DEM), transferindo-se na sequência para o PL; e o segundo via PRN pelo [Rio Grande do Norte](#). Em março de 2018, anunciou sua filiação ao [PRB](#), para disputar a [Presidência da República](#),<sup>[6]</sup> e com isso deixou a presidência da Riachuelo.<sup>[7]</sup>

11. Sua condição especial de homem público influente foi ratificada na audiência de instrução cujas testemunhas arroladas vão de ministro do TST (Ives Gandra Martins Filho), passando pelo presidente da FIESP e candidato a governador de SP, **PAULO ANTÔNIO SKAF**, do Presidente da FIERN (atual integrante da mesa diretora da CNI) **AMARO SALES DE ARAÚJO**, de presidente da Assembleia legislativa do RN, Deputado **EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA**, secretário estadual de Desenvolvimento Econômico do RN **FLÁVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO**, do deputado federal Rogério Marinho, a uma empresária da região do seridó, proprietária de cerca de 11 facções do pró-sertão.

12. As testemunhas arroladas pelo recorrido e ouvidas na audiência de instrução, à exceção de Fernando Antônio Bezerra, foram todas contraditadas pelo MPF, forte no argumento óbvio de que ambas não detinham a imparcialidade necessária para prestar compromisso. Isso porque tanto o deputado Federal Rogério Marinho (mídias anexadas), quanto o então



presidente da FIERN Amaro Sales e Jairo Amorim (áudio transmitido em audiência e juntado aos autos) foram uníssonos em declararem apoio incondicional às declarações do réu. A testemunha Amaro Sales, conforme pesquisa realizada pela SEPAD/RN anexada, na qualidade de presidente da FIERN publicou nota de SOLIDARIEDADE ao réu, nos seguintes termos:

“Flávio Rocha é um dos mais importantes empreendedores brasileiros e, destacadamente, um dos mais relevantes da história do Rio Grande do Norte. Ao sair em recorrido da indústria Guararapes Confecções e do Pró-Sertão, o fez legitimamente na salvaguarda de sua empresa e de um projeto, cuja iniciativa gera milhares de empregos formais no interior potiguar.

O Ministério Público do Trabalho merece o respeito de todos nós, mas não podemos nos calar diante da apresentação equivocada de ações judiciais contra a Guararapes e, agora, diretamente contra o líder empresarial Flávio Rocha. Assim sendo, é devida a irrestrita e pública solidariedade da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte a Flávio e a Nevaldo Rocha, além de um apelo para que, mesmo diante de tais circunstâncias, continuem trabalhando e investindo no Rio Grande do Norte. A injustiça e a insensibilidade de alguns não diminuem a estima e o respeito que a maioria reconhece dever aos líderes e aos colaboradores do Grupo Guararapes, merecedores do nosso apoio e aplauso.

Amaro Sales de Araújo”





13. Igualmente e na condição de deputado federal cuja campanha foi parcialmente patrocinada pela empresa do réu (relatório de análise anexado), Rogério Marinho divulgou vídeo em redes sociais, além de ter participado de outros eventos públicos nos quais manifestou inequívoco apoio e solidariedade ao réu na questão, sugerindo, inclusive, a extinção da justiça do trabalho. Há mídias anexadas no presente feito que revelam a estreita relação entre o acusado e a testemunha a desafiar fortes suspeitas de sua parcialidade a atuar como testemunha do réu. Em 15 anos de atuação na área criminal, essa é a primeira vez em que presencio um deputado federal em exercício não exercer a prerrogativa do artigo 221, *caput*, do CPP, quando alçado à condição de testemunha. **Aliando a tais provas, não podemos ser ingênuos a ponto de não admitir que a presença da testemunha em audiência é mais um reflexo evidente do poder político e econômico que o réu detém em diversos setores do país.** Tal inevitável ilação é reverberada pelo próprio deputado que na ânsia de fazer defesa pública do réu, em menos de uma hora após publicado na imprensa<sup>5</sup> o release sobre a presente ação, fez a seguinte declaração na sua conta pessoal do twitter:

---

5 Segundo informação prestada pela ASCOM, a publicação da matéria se deu no dia 13.10.2017, às 15h20: "Caro procurador, Informamos que o texto da matéria **"MPF denuncia empresário por coação no curso do processo e crimes contra a honra"** foi publicado no site do MPF/RN às **15h20 do dia 13 de outubro de 2017**, conforme imagem anexa. O mesmo material foi enviado para a imprensa (conforme email abaixo) também às **15h20 do dia 13 de outubro de 2017**.

Respeitosamente,  
Wagner Lopes

Assessoria de Comunicação  
Procuradoria da República no RN



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte



14. Ambas as testemunhas contraditadas participaram ativamente de atividades que protestaram contra a ação civil pública da qual a vítima é coautora. Não é mera coincidência que a resposta à acusação qualifica a denúncia que ora está em julgamento **como motivada por interesses corporativos, como se 6 (seis) procuradores da República, signatários da vestibular acusatória, em uniformidade de vontade e divisão de tarefas, resolvessem mover toda a atividade persecutória penal para imputar falsamente crimes ao empresário com exclusivo interesse de classe!** Tal predicado externado pela recorrido parece convergir com a opinião do deputado testemunha.

15. Portanto, não resta dúvida sobre a relevância e influência do réu no cenário local e nacional seja no aspecto político, social e



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

econômico a autorizar a conclusão clara de que as opiniões por ele manifestadas assumem especial impacto e seus espectros e matizes reverberam de forma diferenciada daquelas expressadas pelo homem médio. Em uma palavra, suas opiniões têm muito mais repercussão do que a de um cidadão comum que ordinariamente utiliza as redes sociais para tecer críticas ou censuras a autoridades públicas. Essa especial condição do réu é fundamental para poder dimensionar, na espécie, o limite da liberdade expressão e o momento a partir do qual seu abuso adentra a esfera criminal a exigir resposta estatal dissuasória. É sabido que o STF ao tratar do tema relacionado a conflitos de direitos fundamentais já deixou há muito definido inexistir direito ou princípio fundamental de caráter absoluto, posto que a admissão de sua característica relativa é o que garante a ponderação do exercício harmônico dos diversos direitos, senão vejamos a emenda a seguir colacionada:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – **RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO** – DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CON CERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

– PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal



extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF.

(ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

16. Sobre o assunto, em caso<sup>6</sup> no qual um jornalista fora acusado de atentar contra a honra de um procurador da República em Natal/RN, esse magistrado muito bem delineou o alcance da liberdade de expressão cujo limite transbordado adentra a esfera criminal por atentar contra a honra de terceiros:

“ Assim, ao adjetivar-lhe como "demagogo", o acusado Tirso Renato Dantas ultrapassou o estreito limite entre a mera opinião, ou crítica mais açodada, **e a ofensa à honra do membro do Ministério Público Federal. Qualquer pessoa chamada de demagogo tem a sua imagem arranhada, especialmente quem atua na área jurídica.** Já ao qualificá-lo como "aparício", termo que, segundo indica o senso comum, remete a alguém que gosta de aparecer, Tirso Renato Dantas outorgou-lhe característica exibicionista ou amostrada, típica daquele que sente necessidade de expor-se publicamente. (...)A par do conhecimento demonstrado pelo acusado Tirso Renato Dantas acerca da fauna local, a locução grafada, rude e obscena, assim como os adjetivos anteriormente utilizados,

---

<sup>6</sup> PROCESSO Nº: 0811875-16.2016.4.05.8400



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

atingiram a dignidade ou decoro do querelante, impondo-se a correspondente sanção penal.”

### III – DA INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE CALÚNIA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.

17. No caso ora em julgamento, CONFORME RESTOU DELINEADO NO ITEM ANTERIOR, não resta dúvida que o réu **Flávio Gurgel Rocha** transbordou de forma desarrazoada os limites constitucionalmente admitidos da liberdade de expressão. **Importa enfaticamente aclarar que absolutamente nenhuma das teses do recorrido suscitada para justificar as sucessivas investidas do acusado contra a honra da vítima e sua liberdade funcional tem acolhida.** Sugere a defesa, a partir do calhamaço de informações jornalísticas juntadas por ocasião da resposta à acusação, que **Flávio Gurgel Rocha** teria proferido tais posts nas redes sociais como retorsão a matérias jornalísticas injustamente pautadas pela vítima. Aliás, a afirmação do réu de que a vítima teria pautado os jornais para atentar contra a sua honra e de seus familiares está narrada na denúncia como mais um crime de calúnia por ele praticado. No aspecto técnico a esperar do recorrido, o caminho escurto para provar a verdade da afirmação repetida inclusive no interrogatório, capaz de justificar a ação caluniosa deflagrada, seria a arguição da Exceção da Verdade, conforme prevê o artigo 138, § 1º, do CP e artigo 523, do CPP. Não foi o que ocorreu na espécie.

18. Além do recorrido não ter suscitado a exceção da verdade, **não se desincumbiu de provar qualquer comportamento específico da vítima, fora de suas atividades funcionais, com as matérias jornalísticas juntadas**



a granel. Não se pode atribuir à vítima a conduta de “pautar” a imprensa com o desiderato de atingir a imagem do réu, de seus familiares ou suas empresas, sem que sequer tenha prova desse comportamento criminoso. **Ora, pautar a imprensa com matérias sabidamente falsas é crime e acaso tenha partido da vítima a reprovação é ainda maior, mas o recorrido, apesar de repetir esse desvio funcional, não trouxe qualquer elemento de prova capaz de justificar a legitimidade de suas palavras.** Aliás, é dever constitucional da imprensa e mister dos meios de comunicação social divulgarem o teor de ações que tramitam na justiça<sup>7</sup>. Com maior razão quando estamos a tratar de ação civil pública de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, **não submetida a qualquer sigilo judicial, como é o caso da** ação civil pública número 000694-45.2017,5.21.0007 movida pelo MPT contra a empresa do réu(cuja exordial se encontra juntada aos autos). Ainda que a assessoria de imprensa do MPT tivesse feito divulgação da ação civil pública movida pelo MPT contra a GUARARAPES S/A, nada justifica as sucessivas agressões irrogadas por **FLÁVIO GURGEL ROCHA** contra a vítima exatamente porque: **a) não há qualquer norma que proíba a imprensa divulgar ações de natureza pública; b) não se pode atribuir tal divulgação, inexistente, repita-se, à vítima; c) reposta a esse tipo de ação tem arena própria em um estado democrático de direito; d) houve exacerbação e pessoalização da resposta do réu EXCLUSIVAMENTE contra a vítima, sem qualquer justificativa objetiva.**

19. **É estarrecedor saber que mesmo não tendo qualquer prova de ter a vítima “pautado” a imprensa e ciente de que suas palavras foram reputadas criminosas na denúncia, em seu interrogatório, o réu voltou a adjetivar a vítima por várias vezes de perseguidora perante o juízo a quo.**

---

<sup>7</sup> Artigo 93, IX, in fine, da CF.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

**Sugeriu com evidente tom de menoscabo, inclusive, que a vítima não teria conhecimento acerca de competitividade !** Por se tratar de fato capaz de tornarem atípicas as postagens do réu volvidas a atingir a honra da vítima, o ônus da prova de tal verdade não foi por ele desincumbido **e sua repetição somente se presta a reiterar a conduta criminosa.** Sugere ainda, inclusive em seu interrogatório, que a justeza de tal retorsão teria como móvel uma grave emoção pelo réu acometida com o desiderato de defender sua imagem e de suas empresas **contra investida jornalística pautada pela vítima.** Essa justificativa é no aspecto penal reiteração criminosa.

20. Sobre a emoção como elemento capaz de justificar exclusão de culpabilidade importa trazer à baila importante ensinamento do catedrático Basileu<sup>8</sup> Garcia, um dos maiores criminalistas que o país já produziu, que assim se manifestou:

“O Código Penal brasileiro tem, a exemplo do Código Penal italiano, um dispositivo a declarar que a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade. Visa-se, dessa forma, coibir as explorações, **tão comuns no assunto dos criminosos passionais, que têm proporcionado, no Tribunal do Júri, digressões patéticas, em que se tenta obter, por vezes em razão alguma, a impunidade de réus que alegam vicissitudes de ordem sentimental.** O preceito é vantajoso em nosso meio, muito propenso ao sentimentalismo exagerado. Na Parte Geral de 1984, manteve-se a opção político-criminal de não isentar de responsabilidade penal

---

<sup>8</sup> Instituições de Direito Penal, Volume I, Tomo I, 7ª edição revista e atualizada, 2008, Editora Saraiva, P.161.





aquele que age sob impacto de paixão ou emoção (art. 28, inc. I)

21. Partindo das seguintes premissas já traçadas, temos as seguintes conclusões: a) a vítima não pautou a imprensa para tratar da ação civil pública movida pelo MPT contra a empresa do réu; b) sequer houve release do MPT especificamente sobre o assunto; c) ainda que houvesse release do MPT, sua divulgação, per si, não atenta contra qualquer direito da empresa ou do réu; d) a ação civil pública não sujeita ao sigilo judicial não é imune ao *strepitus fori*, exatamente em razão da cláusula constitucional insculpida no art. 93, IX da CF<sup>9</sup>; e) a resposta do réu não se deu contra a instituição MPT, mas sim especificamente contra a vítima cuja honra foi deliberadamente menoscabada pelas sucessivas postagens feitas pelo réu; f) houve transbordamento dos limites constitucionais do direito à liberdade de expressão na medida em que por motivação inexistente, o réu, usando sua notória influência econômica, social e política, de forma deliberada, articulou uma campanha em diversas redes sociais tendentes a injuriar, caluniar e coagir a procuradora regional do trabalho Ileana Neiva Mousinho; g) eventual grave emoção ou desequilíbrio psicológico do réu articulado como motivo para retorsão dirigida a defender a imagem de sua empresa não importa em exclusão de culpa ou culpabilidade, especificamente porque inexistente qualquer mal injusto praticado pela vítima; h) a manifestação realizada em frente à sede do MPT para coagir a vítima foi inequivocamente comandada pelo réu e insuflada a seus subordinados e

---

9 IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

seguidores.

22. A partir das premissas acima traçadas, analisemos os posts proferidos nas diversas redes sociais pelo réu. Com efeito, no dia 17 de setembro de 2017, **Flávio Gurgel Rocha**, em seu perfil na rede social Facebook que na época contava com mais de 24 mil seguidores, postou a carta dirigida à vítima a quem acusa ser autora de sistemática perseguição veiculada por “denúncias” infundadas à Delegacia do Trabalho, animadas **exclusivamente por sentimento de ódio e para favorecer os seus concorrentes**, *verbis*:

*“Dr. Ileana Mousinho, eu me dirijo à senhora não como acionista e gestor. Não como dono da Guararapes ou da Riachuelo, mas como porta voz de toda a cadeia produtiva de um setor que é uma vocação do nosso estado. Os trabalhadores que espontaneamente gravaram esse vídeo e me mandaram e mais 40.000 colaboradores diretos da nossa empresa me delegaram essa condição. Tecelões, costureiras, operadores de callcenter, motoristas de caminhão, caixas, vendedores, próprios, terceirizados, nas 27 estados da federação. A maioria, 20%, ainda no RN. Mas já foram, antes da sr. entrar na nossa vida em 2008, mais de 60% só no nosso estado. Eram 20000 só nessa unidade que o vídeo mostra. Era a maior fábrica de confecção do mundo. Todo o mal que a Sra. pensa que está fazendo ao meu pai Nevaldo, recai sobre esses pais e mães de família do vídeo tantos outros que a Sra. acha que defende. **Desde que a Sra começou a nos perseguir a** nossa empresa cresceu muito, mas o RN, para nossa tristeza,*



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

*pouco tem se beneficiado desse sucesso. Ao nos expulsar do nosso próprio estado, a Sra. nos obrigou a construir novas fábricas em outros estados e países que nos recebem com o respeito que merece quem cria empregos e riquezas. É em nome deles, Doutora, que pedimos que pare e nos deixe trabalhar. **A Sra. tem sistematicamente enviado denúncias infundadas a todas as delegacias do MPT de todos os estados. Com exigências absurdas que não faz a nenhum dos nossos concorrentes. Por que só nós? Agora, tenho sido informado por jornalistas de grandes órgãos de imprensa que a Sra ocupa o seu tempo para pautar jornais e redes de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família. Por que tanto ódio, Dra? Estive com a Sra. por alguns minutos quando tudo isso começou. Tentei já naquele momento, mostrar o dano que iria causar. Tentei mostrar-lhe o que considero ser a minha missão nessa passagem terrena que é transformar o RN na "Galícia Potiguar". Vejo que não consegui, mas o sonho não morreu. O nosso setor tem o potencial de transformar a realidade socioeconômica do RN. Basta que a Sra deixe o ódio de lado e nos deixe trabalhar.**"*  
(folhas 134 e 200 da Notícia de Fato em epígrafe).

23. Sobre crimes contra honra, importa transcrever lições do professor Edgar MAGALHÃES NORONHA<sup>10</sup>:

---

<sup>10</sup> In Direito Penal, Volume 2, Editora Saraiva, 27ª Edição, 1995, p 110 e 111.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

“Objetivamente, a honra é o respeito, a consideração, a reputação, a fama etc. de que gozamos no meio social. A honra, a que nos estamos referindo, é a comum, a que corresponde ao valor social da pessoa, objetiva ou subjetivamente considerada, porém existe a honra profissional, que diz respeito mais aos deveres profissionais do indivíduo(...) Tanto quanto aquela, é esta também tutelada, pois, certamente, ninguém sustentará ofensa a afirmação desabonadora do conceito ou reputação profissional, com se, v.g, se disser de um médico que ele é gerente de empresa funerária, de um juiz ser sepultura de autos etc. Mas a recorrido da honra não se faz apenas no interesse do indivíduo, senão também no da vida comunitária. Existe igualmente interesse público na preservação da honra da pessoa, na sua incolumidade moral que, ao lado de outros bens jurídicos, é indispensável à vida em sociedade. Daí a tutela penal consistente na punição dos que ultrapassam determinados limites, ofendendo a objetividade jurídica em questão.

24. Ora, uma procuradora do trabalho, movida por ódio, que se presta a realizar sistematicamente **denúncias sabidamente infundadas a todas as delegacias do MPT de todos os estados, com exigências absurdas que não faz a nenhum dos nossos concorrentes, não estaria a praticar os delitos** de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal e abuso de autoridade previsto no art. 3º, “j”, 4º “h”, da Lei 4.898/1965?



25. Igualmente, **ainda motivada por sentimento de ódio**, a mesma procuradora do trabalho, no exercício de sua função, não estaria a praticar crime de calúnia, descrito no artigo 138, caput do Código Penal, **ao ocupar o “seu tempo para pautar jornais e redes de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família” ?**

26. Para auxiliar na resposta a essa indagação, mais uma vez importa valer-se dos ensinamentos irrepreensíveis do saudoso Edgar MAGALHÃES NORONHA:

“calúnia é a falsa imputação a alguém de um fato definido como crime. Da definição destacam-se como elementos: **a falsidade da imputação e o fato tido como delito**. A falsidade pode ser relativa ao caso (p. ex., quando ele não existiu) e pode dizer respeito ao imputado. (...) **A atribuição feita a alguém deve ter por objeto um fato determinado**.(...) **Não é mister que se, por exemplo, alguém imputar um furto a outrem, proceda como um promotor de justiça, em sua denúncia**. Se é certo não ser calúnia dizer alguém *tout court* “fulano furtou”, não é mister também acrescentar “um relógio de marca b, do valor de tanto, pertencente a beltrano, tendo o fato ocorrido no dia tal, a x horas, na residência da vítima, sita na rua g, nesta cidade. Bastará na espécie dizer que a pessoa subtraiu aquele objeto, pertencente a sicrano.”

27. Por mais que a sentença impugnada entenda diferente, o conjunto probatório revelou cabalmente que as afirmações **de fatos imputadas à procuradora Regional** do Trabalho Ileana Neiva Mosinho, amplamente feitas



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

por Flávio Gurgel Rocha, são a par de inverídicas são destinadas a desconstruir a imagem ilibada como pessoa pública que ela é, isso porque:

a) não houve sistemáticas denúncias infundadas feitas pela vítima contra o réu ou sua empresa a todas as delegacias do MPT em todos os estados; b) não houve prova de demonstração de ódio da vítima contra o réu, seus familiares ou empresas; c) a procuradora vítima não desenvolveu qualquer atividade tendente a beneficiar os concorrentes do réu; d) a vítima não pautou a imprensa, nem muito menos a utilizou para injuriar o réu, seus familiares ou sua empresa. No caso não se trata de mero menoscabo da qualidade pessoal da vítima, mas de imputação de fatos criminosos sucessivos e individualizados que nunca existiram. Conforme delineado por MAGALHÃES NORONHA cuja lição acima restou transcrita, para configurar a calúnia o fato irrogado como criminoso não precisa ser exaustivamente narrado, como se um promotor de justiça fosse, bastando ser determinado. Foi o que o réu se prestou a fazer.

28. Está evidente que o plano devidamente articulado por Flávio Gurgel Rocha, cômico de sua influência, poder e importância tinha uma finalidade bem definida de criar uma imagem pública distorcida da procuradora do trabalho, moldando-a como uma louca, irresponsável, perseguidora mordaz odiosa, com o desiderato último de desacreditar a ação civil pública movida pelo MPT contra sua empresa. Imputando-lhe publicamente a condição de exterminadora de emprego, do desenvolvimento do estado e exigindo a retirada da “ Dra. Ileana Mousinho de nossa vida”, o réu edificou um ambiente social e midiático hostil à sua imagem e ao independente desenvolvimento da atividade funcional da procuradora do trabalho.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

29. Na mesma carta dirigida à vítima nas redes sociais, conforme revela a documentação anexada, **Flávio Gurgel Rocha**, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, em continuidade delitiva, caluniou ILEANA NEIVA MOUSINHO ao imputar-lhe, ser autora de crimes de injúria contra suas empresas e família, sugerindo que a procuradora estaria pautando jornais com deliberado intento de praticar crimes contra honra, *verbis*:

*“Agora, tenho sido informado por jornalistas de grandes órgãos de imprensa que a Sra. ocupa o seu tempo para pautar jornais e revistas de TV nacionais com injúrias a respeito da Guararapes, sobre minha pessoa e até sobre minha família.”*

30. O dolo de atingir a honra da servidora por parte do empresário Flávio Gurgel Rocha é evidente, especialmente pela sua reiteração e pela sua importante posição política, social e econômica como agente formador de opinião. Não resta dúvida de que Flávio Gurgel Rocha é cômico do poder e repercussão de suas palavras em qualquer ambiente público, especialmente quando tendente a atingir a honra de servidora pública.

31. A par de tais elementos, o *animus* de caluniar a servidora restou ainda mais patente no fato da ação contra a qual Flávio Gurgel Rocha ter publicamente se irrisignado haver sido movida por nove procuradores do trabalho, mas suas palavras tiveram apenas como alvo de desonra a procuradora Ileana Neiva Mousinho. O comportamento foi



**dirigido e arquitetado para atingir inequivocamente a imagem da Procuradora Regional do Trabalho.**

32. A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa e no presente caso tal circunstância se caracteriza pelas expressões “#exterminadoradeempregos”, “essa louca” e “produtivos x *parasitas*”. Importa, por oportuno, trazer à colação excerto da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso Sul<sup>11</sup>, cuja ementa e voto vencedor ao condenar político que caluniara promotor de justiça no exercício da função assim restaram fundamentadas:

“E M E N T A. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 138, C.C. AO ARTIGO 141, II, DO CÓDIGO PENAL. PREFEITO QUE FAZ DECLARAÇÃO ATRIBUINDO ATOS OFENSIVOS À PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE AJUIZOU AÇÕES VISANDO APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR . REJEIÇÃO. MÉRITO . PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ANIMUS CALUNANDI. IMPROCEDÊNCIA. CRIME CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA . PENA BEM FIXADA.IMPROVIMENTO.

Nos crimes de calúnia movida por agente público contra particular, não cabe aplicação da conciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal. Demonstrado pelas provas

---

11 TJ-MS - ACR: 9525 MS 2009.009525-7, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 14/07/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/07/2009)





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

que o agente fez constar em declaração que Promotora de Justiça ajuizou ações visando apurar improbidades administrativas na sua gestão administrativa como Prefeito Municipal, apenas para satisfazer interesse pessoal e para atender fins políticos da Vice-Prefeita; caracterizado o animus calunandi, em face da visível ofensa à honra da ofendida. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantém, também, a causa de aumento do artigo 141, II, do Código Penal, à base de 1/3, quando os fatos permitem a incidência de tal majorante.

**“Ora, quem acusa um agente público de estar agindo (não em nome da sua função), mas em benefício de terceira pessoa, ofende o ente público na sua honra, pois está a dizer que tal pessoa – que deveria agir em nome de seu mister de fiscal da lei – está desviando-se de suas atribuições para atender princípios alheios à sua função. Evidente que não sendo esta a conduta do agente público, seu primeiro impulso é a indignação, pois não cabe às pessoas construir juízo de valor negativo à alguém, quando tal autoridade pública não merece a crítica negativa. Fosse prevalecer tais acusações, todos os políticos que se vissem acuados por investigações nas suas administrações, iriam se sentir no direito de acusar os representantes do Ministério Público Estadual como seu desafetos políticos, levando à baila a forma distorcida**



**com que agem na condução de suas plataformas políticas.**

**A Justiça é séria e até prova em contrário, goza de fé pública, não podendo as partes quando se sentirem prejudicadas saírem proferindo máculas àqueles que conduzem os atos judiciais como um todo.**

33. O TRF5 já decidiu diversas vezes em caso semelhante e reconheceu a configuração do crime de calúnia em casos que tais:

PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ATRIBUIÇÃO DE FATOS CONFIGURADOS COMO CRIME A PROCURADOR DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO.

1. Ação penal privada promovida por Procurador Regional da República contra Advogado (queixa-crime), tendo o réu sido condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 20 dias de detenção (pena-base de 1 ano e 9 meses com redução de 4 meses - art. 65, I e III, "d", do CP - e aumento de 1/3 - art. 141, IV, do CP), em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e multa (60 salários mínimos), por ter imputado falsamente ao ofendido fato definido como crime (art. 138 do Código Penal).

2. Não há de se falar em deserção da queixa-crime, diante do comprovante de pagamento das custas processuais, ocorrido



antes de o Juízo Estadual declinar de sua competência em favor da Justiça Federal.

3. A cautela recomenda que o artigo 806 do CPP não seja aplicado ao querelado, uma vez beneficiário da regra constitucional da ampla recorrido. Pedido de não conhecimento do recurso por falta de preparo que se rejeita.

4. Afastado o argumento do apelante de que o Juízo de origem não poderia, para embasar a condenação, valer-se de fatos expostos em documentos não relatados na queixa-crime (documentos estes em que o advogado sugere que o querelante estaria envolvido na prática de crime de apropriação indébita e em irregularidade na aquisição de prédio da Procuradoria Regional da República), considerando que tais peças faziam parte da Representação ofertada no CNMP.

5. Oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal de 6 meses (art. 38 do CPP), não há de se falar em decadência.

6. O eg. STJ tem precedentes no sentido de que o defeito de representação na queixa-crime, à míngua do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CPP, pode ser sanado até mesmo após o decurso do prazo decadencial.

7. Inocorrência da prescrição, tendo em vista a pena in concreto (1 ano, 10 meses e 20 dias), porquanto o lapso temporal observado entre o recebimento da queixa-crime (10/10/12) e a sentença (03/09/14) não excede o prazo legal



(que, reduzido de metade por conta do disposto no art. 115 do CP, passou de 4 anos para dois anos).

8. O querelado, ao ofertar Representação perante o Conselho Nacional do MPF, asseverou que o querelante seria o autor de crimes contra o erário e teria quebrado o "decoro da função" e "a improbidade funcional", sustentando, de forma gratuita e reprovável, que ele estaria envolvido em irregularidade na aquisição de prédio da Procuradoria Regional da República e no cometimento do ilícito de apropriação indébita.

9. Inexistência de qualquer elemento apto a comprovar as acusações, o que caracteriza a conduta criminosa, fazendo incidir na espécie o delito tipificado no art. 138 do Código Penal. **Digno de nota o fato de que, ao ser interrogado, o querelado reiterou expressamente todas as afirmações caluniosas, esclarecendo, porém, naquela oportunidade, que não possuía nenhum documento para demonstrar tais alegações.**

10. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, em face do conjunto probatório dos autos, há de se manter a condenação do réu pela prática do crime de calúnia.

11. Em atenção às regras dispostas no art. 59 do Código Penal, nortes do juiz na individualização da pena, impõe-se a manutenção da pena-base fixada na sentença acima do mínimo legal, merecendo valoração negativa, como bem



asseverou o Juízo de origem, os seguintes fatos: a) advogado com vários anos de carreira, o qual utilizou seus conhecimentos técnicos para cometer o crime sem nenhuma provocação do querelante; **b) repetição das ofensas no interrogatório, referindo-se, inclusive, a outras pessoas de maneira pejorativa**; c) calúnia que foi encaminhada ao CNMP, com a intenção de prejudicar profissionalmente o querelante.

12. Inquéritos policiais ou ações penais em curso ou, ainda, condenações não transitadas em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (v. Súmula nº 444 do STJ).

13. Diminuição da pena-base de 1 ano e 9 meses para 1 ano e 7 meses, de modo que, uma vez consideradas as atenuantes (art. 65, I e III, "d", do CP) e a causa de aumento (art. 141, IV, do CP), a sanção definitiva há de ser fixada em 1 ano e 8 meses, sendo digno de registro o fato de que, com a diminuição, não há mudança no critério de contagem do prazo prescricional.

14. A despeito da redução da pena-base, deve ser mantida a multa imposta na sentença (60 salários mínimos), prestigiando-se o critério de fixação que tem como norte a situação econômica do réu, inclusive declarada por ele em audiência.



15. Pleito do querelado de modificação da pena restritiva de direitos estabelecida na sentença que não merece acolhimento (prestação de serviço a entidade pública à razão de uma hora por dia de condenação), à míngua de comprovação das limitações físicas por ele alegadas para o seu cumprimento.

16. Apelação parcialmente provida.

(PROCESSO: 00129949320124058300, ACR11935/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 29/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 12/02/2015 - Página 234)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA CONTRA PROCURADORA DA REPÚBLICA PELA IMPRENSA. IMPUTAÇÃO FALSA DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÃO E DISPENSA INDEVIDA DO CERTAME. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ANIMUS CALUNIANDI. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Acertada foi a decisão condenatória prolatada no Juízo a quo, vez que evidenciadas a materialidade e autoria do delito em exame. De fato, a instrução probatória comprovou que o acusado, na condição de editor-chefe do jornal Extra de Alagoas, publicou matéria jornalística, em jornal escrito e de ampla circulação, imputando à vítima, enquanto chefe da Procuradoria da República em Alagoas, os crimes de prevaricação e fraude em licitação, o que fez com o animus



caluniandi, atingindo o bem jurídico tutelado pela norma do art. 138 do CPB (calúnia).

2. De tudo o que se viu neste caderno processual tem-se por relevante o fato de que o acusado permitiu a publicação da matéria sem considerar em nenhum momento os esclarecimentos procedidos pela própria Procuradoria da República em Alagoas, na pessoa do Procurador da República Gino Sérgio Malta Lobo, produzindo um texto baseado tão somente nas fontes anônimas indicadas pela reportagem, que trouxeram as ditas notícias de irregularidades perpetradas pela chefe da Procuradoria da República. É certo que houve a publicação, na mesma edição, da entrevista procedida junto ao órgão ministerial, mas a mesma não influenciou na redação da matéria objeto destes autos.

3. Embora o jornal Extra já tivesse acesso às informações repassadas pelo Procurador Gino Sérgio Malta Lobo, no sentido de serem inverídicas as alegadas irregularidades, preferiu publicar um texto que desprezou por completo os esclarecimentos apresentados, como se não tivesse ocorrido qualquer manifestação por parte do órgão ministerial.

4. Diante disto, foi redigida uma matéria incisiva, que, de fato, afrontou a honra objetiva da vítima, atribuindo a esta a prática de fatos definidos como crime, não se limitando a reportagem a apontar duas versões existentes acerca dos fatos noticiados; escolheu claramente o jornal a opção de fazer preponderar a



versão apresentada pelas ditas fontes anônimas, apesar de, como dito, ter conhecimento dos esclarecimentos procedidos pelo próprio órgão ministerial.

5. Da leitura do texto que incorreu em afronta à vítima não se percebe qualquer intenção de propiciar aos consumidores do periódico um debate acerca das questões veiculadas, mas afirmações peremptórias sobre as condutas da Procuradora Chefe, no sentido de que esta estaria fazendo prevalecer interesse pessoal, o que indica uma real intenção de caluniar.

**6. Na hipótese, nota-se perfeitamente a presença dos requisitos necessários à configuração do delito em exame, capitulado no art. 138, do CPB: imputação de fato determinado qualificado como crime, falsidade da imputação e animus caluniandi**, este último evidenciado justamente na opção do acusado de fazer preponderar as informações apresentadas pela fonte anônima, apesar de ter ouvido a Procuradoria da República acerca das questões.

7. A testemunha apresentou em Juízo elementos que já tinham sido ofertados ao Jornal Extra, e, inclusive, foram publicados juntamente com as notícias de prática de irregularidades por parte da vítima; como dito alhures, em nenhum momento tais subsídios foram considerados para efeito de redação da matéria, o que, no meu entender, revela a intenção de macular a honra da vítima, até porque ciente o acusado da falsidade das informações procedidas pela fonte anônima.





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

8. Apelação criminal a que se nega provimento.

(PROCESSO: 00032397220124058000, ACR10833/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 187)

34. **No caso acima, percebe-se que esse colendo colegiado rechaçou a tese do recorrido de que teria agido em defesa do nome, da marca de sua empresa, que teria sido exposta com a Ação civil pública e com a publicidade dada pela vítima, foi claramente enfrentada e não acolhida.** Impõe esclarecer que o réu é um grande empresário que estudou na FGV, no exterior, que chegou a anunciar pretender o cargo de presidente da República, e, portanto, **não pode alegar não saber que a seara própria para resolver questões processuais é no processo.** O animus caluniandi é evidente, e completado pela coação máxima: TIREM DE NOSSAS VIDAS!

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADOS QUE ATRIBUÍRAM A JUIZ FEDERAL A PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E FAVORECIMENTO PESSOAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRESENÇA PATENTE DE DOLO A MACULAR A CONDUCTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



444 STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MERECE REFORMA EM PARTE.

1. Os apelantes foram condenados pela prática do crime de calúnia, previsto no art. 138, caput e parágrafo 1º, c/c art. 29, ambos do CP, fixando a reprimenda em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, para a primeira recorrente, e, para o segundo, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção, e 15 (quinze) dias multa à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.

2. Denúncia narra que a acusada TLTP prestou declarações caluniosas contra juiz federal, em matéria publicada em jornal de grande circulação na cidade de Maceió/AL, atribuindo ao ofendido as práticas delituosas de violação de sigilo profissional e favorecimento pessoal.

3. De outro giro, o réu FAF, jornalista, segundo a denúncia, agiu dolosamente ao publicar a matéria jornalística baseando-se em afirmações unilaterais da corré, sem se preocupar em ouvir as outras pessoas diretamente envolvidas na situação, revelando tendenciosidade e intenção de atingir a honra alheia.

4. Impossibilidade de suspensão condicional do processo por não preenchidos os requisitos estabelecidos art. 89, Lei n.º 9.099/95, ante a personalidade e a conduta social negativa



ostentada pela apelante TLTP como se infere do conjunto probatório carreado aos autos.

5. Materialidade, autoria delitiva e culpabilidade dos agentes amplamente demonstradas, acolhendo-se excertos da sentença nestes pontos.

6. No que tange ao elemento subjetivo do tipo, com relação ao jornalista FAF, restou bem delineado o dolo eventual na medida em que o jornalista não teve o cuidado de ouvir a versão do ofendido sobre os fatos como forma de apurar a veracidade das declarações.

7. Afastada a alegação da recorrente TLTP no sentido de que as declarações contidas na matéria jornalística publicada teriam por finalidade a recorrido da honra da apelante que vinha sendo acusada de homicídio de figura política da região, não intencionando macular a imagem do Magistrado, porquanto, a despeito de existirem inúmeros meios legais para recorrido da honra, a recorrente preferiu atribuir publicamente a Juiz Federal a prática de crimes, baseando-se em meros boatos/ilacões e sem qualquer meio de prova apto à comprovação de suas alegações, o que não pode ser tolerado. Dolo direto configurado.

8. Existência de potencial consciência da ilicitude da conduta, dadas as características pessoais dos recorrentes, máxime suas capacidades intelectuais e



formações profissionais, podendo-se, inclusive, exigir-lhes conduta diversa, pois, dos autos, não se vislumbra a existência de motivo que os compelissem a realizar a prática delituosa perpetrada.

9. Sentença recorrida que considerou, tanto para a acusada TLTP quanto para o réu FAF, ações penais em curso para o agravamento da pena base, o que é vedado a teor da Súmula n.º 444 do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), devendo ser reparada a sentença neste ponto.

10. No mais, quanto à dosimetria, não merece reparo o decisum, tendo o magistrado seguido, com precisão e ponderação, todas as três etapas que devem anteceder à cominação da penalidade, em estrita observância às circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, sem deixar de atentar para qualquer detalhe.

11. Assim sendo, reduzindo o quantum do aumento da pena-base anteriormente aplicado (Súmula n.º 444, STJ), a pena-base resta fixada em 11 (onze) meses de detenção para TLTP, e, para FAF, em 07 (sete) meses de detenção, o que, após aplicadas as agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição previstas, nas mesmas frações aplicadas pelo juiz singular, resulta numa pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção para TLTP e, 01



(um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de detenção para FAF.

12. Nada a reparar quanto à pena de multa aplicada porque condizente com a capacidade financeira dos condenados e com os ditames legais.

Apelações criminais dos denunciados providas, em parte.

(PROCESSO: 200780000042638, ACR8777/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2012 - Página 208)

35. Em seu depoimento prestado perante esse juízo, a vítima<sup>12</sup> narrou todo os fatos conforme ocorreram, bem como o sofrimento pelo qual tem passado desde os fatos criminosos praticados pelo réu e que passo a resumir nas seguintes sentenças:

1- A partir das postagens feitas pelo réu em suas redes sociais, várias pessoas que o seguem manifestaram-se de forma agressiva e ameaçadora contra a vítima, induzidas pelas falsas notícias propaladas pelo réu de que a vítima perseguia sua empresa, sua família e até seu pai, Nevaldo Rocha, que detém, até mais que o filho, inegável prestígio no Estado do Rio Grande do Norte

---

<sup>12</sup> Importante deixar claro que não estou reproduzindo *ipsis litteris* o depoimento da vítima, mas as conclusões que retiro a partir dele.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

2 – a intenção do réu em macular a honra da vítima, e colocar o Estado do RN contra ela está bem caracterizado na forma como conduziu sua narrativa, nas redes sociais, fazendo crer, ao leitor do seu monólogo, que a vítima até atentara contra um homem idoso, - seu pai, o empresário Nevaldo Rocha, impondo-lhe sofrimento. O RÉU ESCREVEU “Todo o mal que a senhor pensa que está fazendo a meu pai Nevaldo”. Ora, nessa frase está claro o dolo específico do réu de usar a figura de um homem idoso e com prestígio no RN, para imputar à vítima a pecha de PERSEGUIDORA.

3 - Todo o texto foi meticulosamente escrito para demonstrar que a vítima PERSEGUE a empresa, a família e o senhor Nevaldo Rocha, de forma a, com a menção ao pai, repita-se, pessoa benquista no Estado e que já inspira mais emoção por seu um idoso, aumentar a força persuasiva do seu discurso contra a vítima.

4 - A vítima passou a se sentir recriminada pela sociedade em que vive, pois a credibilidade dada às palavras do réu foram imediatas, principalmente porque ele disse “AO NOS EXPULSAR DO NOSSO PRÓPRIO ESTADO, A SENHORA NOS OBRIGOU A CONSTRUIR NOVAS FÁBRICAS EM OUTROS ESTADOS E PAÍSES”, e com o réu já tem fábricas no Ceará, anunciou que iria para o Ceará e a Paraíba, e já tem fábrica no Paraguai, a credibilidade da informação de que iria para outros Estados e outro País foi imediata, e a



população se viu temerosa de perder empregos e, diante das palavras do réu, **IMPUTOU A PERDA DE POSTOS DE TRABALHO À ALEGADA ATUAÇÃO PERSEGUIDORA DA VÍTIMA, pelo que as manifestações contra ela nas redes sociais foram violentas, conforme documentos amplamente acostados**

5 - E note-se que as mensagens caluniosas e injuriosas não foram apagadas, permanecendo nas redes sociais do réu, que desde o seu lançamento a Pré candidato à Presidência da República teve expressivo aumento do número de pessoas que acessam a rede. Por conseguinte, a vítima continua tendo a sua honra atacada e continua se sentido ameaçada, pois a frase “NÃO PODEMOS MAIS CONVIVER COM ESSA #EXTERMINADORA DE EMPREGOS PERMANENTEMENTE COM UMA ESPADA SOBRE NOSSAS CABEÇAS. A PROPOSTA É SIMPLES: TIREM A DRA. ILEANA MOUSINHO DA NOSSA VIDA E NÓS VAMOS TRANSFORMAR O RN” continua publicada, reproduzindo-se seus nefastos efeitos para a vida pessoal e profissional e para a segurança da vítima.

6 - Assim, conforme se pode ver em consulta ao instagram do réu, após o réu postar que “NÃO PODEMOS MAIS



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

CONVIVER COM ESSA #EXTERMINADORA DE EMPREGOS PERMANENTEMENTE COM UMA ESPADA SOBRE NOSSAS CABEÇAS. A PROPOSTA É SIMPLES: TIREM A DRA. ILEANA MOUSINHO DA NOSSA VIDA E NÓS VAMOS TRANSFORMAR O RN”, foi feito o seguinte comentário no post: “essa senhora saiu do estado dela para afundar o nosso, **mas não iremos permitir**”. Mensagens desse jaez, fizeram aumentar o medo da vítima de ser agredida física e/ou verbalmente quando estivesse em lugares públicos, fazendo-a restringir o máximo possível a sua ida ou permanência em locais públicos, afinal, o seu sentimento é que o perigo poderia vir de qualquer lugar ou pessoa, diante da incitação pública feita pelo réu.

7 - Ora, é claro que induzido pela fala da vítima, as pessoas, nas mais diversas mídias, reproduziram a mesma linguagem ameaçadora do réu. O dolo específico do réu de imputar ofensas da vítima contra a sua própria família, gerou a simpatia ao leitor da postagem e a sensação de verossimilhança das alegações do réu. Nada na mensagem induz a uma manifestação de violenta emoção. Ao escrever uma mensagem tão longo, se fosse fruto de emoção, o réu poderia ter refletido, mas ao contrário de todo o texto ressaltou a **PREMEDITAÇÃO E O DOLO ESPECÍFICO** do réu, pois tentou mostrar que a postagem era um desabafo de um homem preocupado com sua família, com sua empresa e com a população do RN.





8 - No entanto, a vítima nunca havia visto o senhor Nevaldo Rocha até a data da audiência de instrução do processo penal, tampouco conhecia e esteve com qualquer membro da família do réu, e o réu sabe disso! Logo, o seu dolo específico de colocar a população contra a vítima e macular sua honra são demonstráveis IPSO FACTO. A narrativa do réu, longa e cheia de detalhes falsos, foi intencionalmente feita para iludir o leitor sobre o caráter da vítima, **de onde se revela o seu dolo específico de macular sua honra, desiderato que conseguiu, diante das inúmeras mensagens de apoio que recebeu de pessoas enganadas pelo teor de suas mensagens e temerosas de ver o Estado do RN perder milhares de empregos.**

9 -O réu não agiu sob forte emoção, pois, na verdade, já vinha manifestando-se, no jornal de seu pai, Tribunal do Norte, contra a atuação funcional da vítima, afirmando que há um “ambiente hostil” e ***“Existem pessoas que acham que estão fazendo bem para o trabalhador, mas estão fazendo um grande mal. Tirando a competitividade do setor. Isto é dramático. Há pessoas que pensam que estão prestando um serviço ao trabalhador potiguar, mas estão prestando um bom serviço ao trabalhador da China.”*** Essa entrevista, de abril de 2012, foi comentado no site <http://www.cartapotiguar.com.br/2012/04/23/ambiente-hostil-ao-empresariado-no-rn-tem-nome/>, onde se concluiu: “ Bem, não



há dúvida de que o “ambiente hostil”, segundo essa visão, vem do **Ministério Público** e da Justiça do Trabalho. Até porque o governo do estado, em suas várias administrações, já deu terreno, isenção fiscal, desregulamentou leis, etc. Em resumo, tudo o que uma empresa precisa para se instalar em qualquer lugar. **LOGO, não se tratou de uma ação impensada do réu, em momento de emoção abrupta. Cinco anos antes da propositura da ação civil pública, após a primeira execução do Termo de Ajustamento de Conduta, em 2012, o réu já vinha menoscabando a imagem da Procuradora e falando contra a sua atuação. As palavras louca, perseguidora e a hastag exterminadoradeemprego foram apenas o ápice de críticas que já vinham sendo veiculadas.**

**10 - Em coluna no jornal Tribunal do Norte, do pai do réu, a Jornalista Eliana Lima já noticiava que o empresário estava mandando “mais um recado” para o Ministério Público do Trabalho, no caso, para a vítima <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/leque/321710>.**

**11 -Em 2015, em outra reportagem, o réu voltava à carga: “mas em vez de receber apoio para crescer, a colaboração das autoridades, o que se vê foi um comboio, uma perseguição, um assédio. <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/encontramos-no-ri-o-pior-ambiente-de-todos-diz-fla-vio-rocha/331494>. É de clareza hialina que o réu já vinha fazendo ataques velados à vítima, já vinha se referindo, nos meios de comunicação,**



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

à Força Tarefa da qual ela participara como um comboio de perseguição e assédio. As ações do réu, portanto, demonstram que sua intenção de ofender a imagem apenas atingiu o seu clímax em setembro de 2017, mas ataques velados já vinham ocorrendo desde 2012, com aumento de tom em 2015, após a Força Tarefa que investigou 50 facções que prestam serviços para a sua empresa.

36. Após a campanha massiva promovida pelo recorrido contra a vítima e sua divulgação em redes sociais, seguida da mídia tradicional, dos adjetivos desabonadores com os quais o réu qualificou a vítima (louca, perseguidora, exterminadora de empregos e parasita) e da “proposta” feita à população (“tirem a Dra. Ileana Mousinho do RN”), **o abalo emocional da vítima foi enorme, conforme seu depoimento deixou patente, e esse abalo, com constantes crises de choro, atingiram também sua família.** A filha mais velha, então com 19 anos, bloqueou pessoas em suas redes sócias para não ver comentários desabonadores sobre sua mãe e apoios ao que o réu dissera, manifestado por pessoas que acreditaram em suas palavras, ou seja, **que a ação proposta pela vítima visava acabar com empregos no RN.** Sua filha mais nova, então com 10 anos, se sentiu aterrorizada e pedindo à mãe para não ir para a escola, pois temia que os colegas falassem mal da mãe e viessem lhe falar sobre os ataques do réu à mãe. Toda a rotina da família foi alterada nos meses que sucederam ao fato, conforme consistente depoimento da vítima, cancelando viagens e buscando permanecer mais em sua residência, com medo de agressões físicas e verbais que poderiam ocorrer em



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

espaços públicos, **por causa da intensa campanha feita pelo réu contra a vítima.** A vítima chorava ao assistir a vídeos em que as pessoas da região do Seridó choravam e lhe imputavam a iminência da perda dos seus empregos, **acreditando nas mentiras do réu de que a vítima é uma exterminadora de empregos.** Em vídeos que estão anexados ao presente feito, pessoas mostravam indignação com a conduta da vítima, a qual, sem saber o que é “necessidade” intenta tirar os empregos das pessoas. Ou seja, as falsas notícias de perseguição e que a vítima seria uma exterminadora de empregos repercutiram nessas pessoas, que, crendo na injúria e na calúnia perpetradas pelo réu, acreditaram que a vítima era a própria personificação do mal e iria lhes tirar o meio de sustento e sobrevivência. Em vez de ser vista como uma agente pública que buscava preservar os direitos dos trabalhadores- que é seu dever constitucional, a vítima passou a ser reputada publicamente como a exterminadora de empregos, alcunha que foi posta e repetida, dolosamente, pelo réu. Há, portanto, nesse contexto, indubitável ofensa à honra subjetiva e objetiva da vítima. A partir dos crimes contra a honra e da grave ameaça sofrida, a vítima passou a evitar lugares públicos, passando a comprometer sua vida social e a tranquilidade até para transitar na cidade, tendo-lhe sido sugerido, por familiares, que adquirisse carro blindado. Teve que buscar a guarida da Polícia Federal novamente. A primeira vez que procurou a Polícia Federal foi nas vésperas das manifestações, e pediu ajuda ao Grupo de Segurança Institucional do MPT e do MPRN. A sensação de insegurança e o medo persistiam semanas após a séria de postagens violentas, levando a vítima a procurar tratamento psicológico, por sugestão da psicóloga de sua filha mais nova, que desde os ataques proferidos pelo réu, ao se sentir intimidada para frequentar as aulas, já havia sido encaminhada para tratamento psicológico.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

37. Recorde-se, por oportuno, que a vítima, em seu depoimento, demonstrou em palavras, lágrimas e gestos o quanto os fatos a impactaram, devendo-se recordar que nos crimes contra a honra, o julgador deve dar especial relevo ao depoimento da vítima, pois a ofensa à honra tem elevado grau de subjetividade, além do fato de que a grave ameaça deve ser percebida, considerando as condições pessoais do ameaçado e do poder de influência de quem insufla à população para “retirar Ileana de nossas vidas”.

38. Conforme o juízo a quo pontuou na audiência de instrução, “é sabido como uma manifestação se inicia, mas nunca sabemos como ela pode terminar.” Conquanto seja pessoa com elevado grau de instrução e firme em suas ações, a vítima, como mãe de duas filhas, demonstrou o quanto se sentiu ameaçada objetivamente, não só por si, mas a dor e o temor de que as ameaças resvassem ou atingissem suas filhas, que, igualmente, se sentiram atemorizadas e receosas de enfrentarem o próprio convívio social.

39. Do depoimento da vítima também se depreende que as postagens com os xingamentos “PUTA DO ESTADO”, “deve ter uma mala com milhões guardados na Bahia”, “ou deve estar a sete palmos debaixo do chão” a abalaram profundamente, seja porque ofenderam sua honra, seja porque a violência física poderia se somar à violência verbal e a sensação de insegurança desestabilizou emocionalmente a vítima.

40. O relato da vítima, repleto de congruências e sofrimento, quando cotejados com os documentos juntados, revelam o quanto a manifestação ocorrida em frente ao prédio do Ministério Público do Trabalho teve o poder de infundir temor a ela, aos demais Procuradores, aos servidores



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

e empregados terceirizados do órgão. Houve o encerramento das atividades na tarde da manifestação, a saída apressada e nervosa dos que trabalhavam no prédio, enquanto a rua era tomada por empregados da empresa e seguidores fervorosos do réu, por ele convocados para a manifestação e devidamente uniformizados para protestar. No protesto, música e palavras de ordem eram gritadas, não havia quem estivesse do “lado do MPT”, dentro do prédio ou saindo de suas instalações, que não estivesse atemorizado. Não se tratava, na verdade, de um protesto contra a instituição MPT, **mas claramente contra a vítima pessoalizada e menoscabada sucessivamente em campanha contra procuradora.**

41. A testemunha Jairo Amorim, **embora tenha mentido diversas vezes em juízo ao negar que a empresa do réu em nada estimulou os protestos**, ao menos reconheceu o receio que tal protesto poderia causar, nos seguintes termos: **“ mandou bombeiros civis para protegerem o prédio do MPT porque temia que houvesse depredações.”** A verdade é que toda a população foi incitada à violência contra a vítima e, por isso, a empresa, convocadora e gestora da manifestação, tratou de levar bombeiros civis para se postarem em frente ao prédio. Ora, se os organizadores temiam atos de violência e depredação do prédio – sabedores que são dos atos de “lavagem cerebral” diante da ascendência que o réu tem sobre políticos, empresários e seguidores, a mensagem foi inequívoca para que seus empregados manifestassem ódio ao MPT cuja imagem foi canalizada como uma metonímia à pessoa da vítima. Imagine, MM. Julgador, o temor que sentiu e sente a vítima. Ressalte-se que a Polícia Federal já havia orientado que a procuradora não deveria estar no prédio no horário da manifestação e que uma orientação dessa, vinda da Polícia, só reforçou o seu temor, ciente que estava de que a



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

ameaça era grave, a ponto de ser determinado que não estivesse no prédio no momento da manifestação.

42. Não resta dúvida que todo o ato de ameaça foi planejado e estimulado pelo réu. Conforme depoimento de JAIRO AMORIM, os empregados foram levados à manifestação nos ônibus da empresa, **a empresa considerou o período da manifestação como de efetivo tempo de serviço**, sem desconto nas remunerações dos empregados, em clara demonstração de que o réu, que já convocara a manifestação e **remarcara o seu horário** – foi quem exigiu a vinda dos manifestantes para coagir a vítima. Segundo noticiado pelo jornal Tribuna do Norte, do qual o pai do réu é sócio, mais de 5 mil pessoas foram para a frente do MPT com camisetas e cartazes com a ameaçadora frase **#mexeucampainhomexeucumostudinho**. Além disso, o réu mandou o grupo MBL, que o apoia, ir à manifestação, onde o apresentador Arthur “Mamãefalei”, ficava coagindo os servidores que ficaram do lado de dentro do prédio e os terceirizados que saíam, atemorizando-os com perguntas “onde está a procuradora”.

43. Além de menoscabar a honra objetiva e subjetiva por diversos meios de comunicações sociais, as provas deixaram claro que **Flávio Gurgel Rocha** **encentou um conjunto de medidas articuladas tendentes a ameaçar gravemente a procuradora Ileana Neiva Mousinho, no exercício de sua função, com a finalidade inequívoca de afastá-la da condução da ação civil pública movida contra a GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, DA QUAL É VICE-PRESIDENTE e pressionar o destino do julgamento do processo onde tramita na Justiça do Trabalho.** A grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra autoridade que funciona como parte em processo judicial, tipificada no art. 344 do Código Penal, pode ser observada



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

pelas mensagens transcritas a seguir (grifos acrescentados):

“Manifestação espontânea dos nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa louca permanentemente com uma espada sobre as nossas cabeças. **A proposta é simples. Tirem a Dra. Mousinho da nossa vida é nós vamos transformar o RN.**” (fl. 136 do NF)

“A turma está animada. Todos se preparando para a grande manifestação de quinta-feira em frente a suntuosa sede do Ministério Público do Trabalho do RN. Será às 17h porque lá pouca gente chega cedo para trabalhar. **Temos que pedir o fim desses nove anos de perseguições** e que deixem os quarenta mil missionários da democratização da moda trabalharem. **Conto com a presença de todos e que ajudem na divulgação compartilhando esse vídeo e outros**”. (fl. 136 do NF)

*“Manifestação espontânea de nossos colaboradores na saída da fábrica. Não podemos mais conviver com essa #exterminadorempregos permanentemente com uma espada sobre nossas cabeças. **A proposta é simples. Tirem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida é nós vamos transformar o RN.**” (fl. 138 da NF)*

*“Dra. Ileana Neiva, a Sra. tem opiniões muito contundentes sobre as nossas condições de trabalho mas há nove anos não pisa na Guararapes. Porque não aceita nossos insistentes para*





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

*ir à nossa fábrica? A Sra vai poder aprimorar os seus equivocados julgamentos sobre o ambiente de trabalho da Guararapes. Uma empresa que tem recebido nota máxima de todas as certificadoras nacionais e internacionais. Recebemos pelo terceiro ano consecutivo o prêmio Great Places to Work. Uma empresa com um dos maiores percentuais de engajamento – 95%. Maior que empresas como Apple, Google, ou NATURA. A Sra. tem a obrigação funcional de ir amanhã ou quando achar conveniente (mas que seja logo) Se a Doutora aceitasse o nosso convite, tenho a mais absoluta convicção que mudaria de opinião. A Sra. vai ouvir da própria voz dos nossos colegas colaboradores que PARE DE NOS PERSEGUIR. Vai aceitar o desafio ou vai continuar no seu gabinete suntuoso fazendo a única que tem feito desde 2008? #exterminadoradeempregos.*

**#meuxeucompainhomexeucomnostudinho.** (fl. 141 da NF)

**“Um bom teste sobre a veracidade dessa nota do MPT-RN seria levar Nevaldo Rocha e a Dr Ileana a qualquer facção que ela escolhesse. Se ela for aplaudida e Nevaldo vaiado, estaria comprovada a veracidade da nota. Aceita o desafio Dra?”** (fl. 143 da NF)

*“O sonho da Galícia Potiguar nasceu hoje. Estou revigorado por todas essas manifestações de apoio. **Será que a Dra.***



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

**Ileana Mousinho entendeu o recado? Deixe a gente trabalhar, doutora.” (fl. 145 da NF)**

**“AÇÃO DA PROCURADORA NEIVA MOUSINHO QUER MULTAR EMPRESAS E AMEAÇA ACABAR COM MILHARES DE EMPREGOS! MANIFESTAÇÃO ESSA QUINTA-FEIRA 21/09 ÀS 15H30 EM FRENTE AO MPT EM NATAL”**

44. Conforme noticiado em todos os meios de comunicação, em 2017, Natal se tornou a capital brasileira com maior índice de homicídio por 100 mil habitantes, tornando-se a mais violenta do país e uma das mais violentas do mundo, conforme é possível observar da seguinte matéria do G1 <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/natal-e-a-cidade-mais-violenta-do-brasil-diz-ranking-mundial.ghtml>:

**Natal é a cidade mais violenta do Brasil, diz ranking mundial**

**Natal tem 69,56 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes, segundo dados de 2016. No geral, a capital potiguar é 10ª em uma lista de 50 cidades.**

A capital potiguar é a 10ª cidade mais violenta do mundo. É o que revela um ranking elaborado pela ONG mexicana Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal. A lista, que possui 50 cidades, inclui 19 cidades brasileiras.



Destas, Natal é a primeira, com 69,56 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Belém e Aracaju aparecem em seguida, como as cidades brasileiras mais violentas. Os dados são referentes a 2016. Das 50 cidades da lista, 19 estão no Brasil, 8 no México, 7 na Venezuela, 4 nos Estados Unidos, 4 na Colômbia, 3 na África do Sul, 2 em Honduras, 1 em El Salvador, 1 na Guatemala e 1 na Jamaica", afirmou a ONG. A lista inclui ainda Feira de Santana (15°), Vitória da Conquista (16°), Campos dos Goytacazes (19°), Salvador (20°), Maceió (25°), Recife (28°), João Pessoa (29°), São Luís (33°), Fortaleza (35°), Teresina (38°), Cuiabá (39°), Goiânia (42°), Macapá (45°), Manaus (46°), Vitória (47°) e Curitiba (49°).

45. Essa pesquisa é de conhecimento notório e foi amplamente publicada em todas os meios de comunicação sociais. Consciente da situação dramática de violência em que se vive em Natal/RN, de forma acintosa e articulada, **Flávio Gurgel Rocha lançou e estimulou aos quatro ventos a campanha dirigida contra Ileana Neiva Mousinho denominada “meuxeucompainhomexeucomnostudinho” e #exterminadoradeemprego.**

46. A campanha, de forma flagrante, leva a mensagem aos cerca de 13 mil empregados que direta ou indiretamente trabalham na indústria têxtil da Guararapes, além dos familiares que desses empregos dependem, que o futuro de todas essas pessoas estaria ameaçado por conta exclusiva da Procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mousinho, coautora da ação movida contra a Guararapes Confecções Ltda. É uma forma bastante perspicaz e insidiosa de fazer grave ameaça à servidora pública para, com sua



intimidação, afastá-la da ação movida contra sua empresa, além de tentar influir sobre a decisão do Poder Judiciário, **sob a ameaça de que se a ação for julgada procedente, a Guararapes fechará sua fábrica no RN.**

47. A frase irrogada por FLÁVIO GURGEL ROCHA, de que só ficaria no Estado, “e transformaria o RN”, se a Procuradora Regional do Trabalho fosse “tirada do Estado” foi transmitida para todo o Estado do RN e para o Brasil, como demonstra as suas contas nas redes sociais, pois tem seguidores em todo o país.

48. Assim, a grave ameaça se espalhou para além de Natal, passando pela Região do Seridó (foco dos conflitos, mas que o denunciado estendeu para todo o Estado e para o Brasil), amplificando as graves ameaças à procuradora Regional do Trabalho e a mensagem de que ela é “perseguidora” e “exterminadora de empregos” **e deve ser eliminada para parar de acabar com os empregos no RN.**

49. O tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal, inserido no capítulo III – “Dos crimes contra a Administração da justiça”, tem por finalidade impedir que manobras violentas ou ameaçadoras frustrem a Administração da Justiça, interferindo no regular andamento de processos de qualquer natureza. O objeto jurídico do crime agora analisado diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução e pelo desenvolvimento de processos judiciais, policiais ou administrativos, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.



### III - DA SENTENÇA IMPUGNADA

50. Analisando a sentença em vergasta, impõe fazer os seguintes reparos. O julgador absolveu o réu da calúnia imputada sob o fundamento de que não houve o ânimo de caluniar, pois acreditaria ele que estava sendo perseguido (fl. 26). Ora, com o respeito devido, o animus de caluniar está amplamente sedimentado e configurado conforme razões acima delineadas. Há no excerto decisório, inclusive, inequívoca contradição, uma vez que por ocasião da dosimetria penal ao considerar a conduta social do réu, o qualifica como um empresário de sucesso, **um homem, portanto, competente e bem informado. Mas para não identificar dolo na conduta imputada o qualifica como** homem simples, que não é capaz de identificar uma injúria ou que acha que executar um Termo de Ajustamento de Conduta é ato de perseguição. O dolo é elemento anímico consciente e desejado de praticar os elementos objetivos do tipo. **Esse debate acerca da qualidade intelectual do réu seria próprio na análise da culpabilidade, especificamente da potencial consciência da ilicitude ou até de sua inimputabilidade e não do dolo. Será que o recorrido não era capaz de entender que seu comportamento era ilegal? Que fazer campanha arquitetada para divulgar a imagem querida de que a vítima usava seu cargo como atividade de perseguição não seria uma ato criminoso? É evidente e cristalino que era ciente da responsabilidade de seu comportamento e força que detém como profissional de sucesso e formador de opinião. Entender diferente é, em última análise, menosprezar e até desdenhar de sua capacidade cognitiva.** Está claro que a sentença traça dois perfis do réu, absolutamente



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

inconciliáveis, e é óbvio que deve prevalecer o perfil de empresário que conhece a lei e tem assessoria jurídica qualificada. Suas palavras não foram resultado do calor da emoção. Foi um bem engendrado plano de fazer o Poder Judiciário trabalhista ser pressionado em sua independência, a partir da imagem manchada erigida da vítima e pelo clamor popular contra uma ação que “exterminaria empregos” e enfrentaria forte censura pública. Além disso, para esse convencimento do Poder Judiciário e da sociedade contra a atuação do MPT, era fundamental que o réu demonstrasse que a agente pública era perseguidora e só agia com rigidez contra a empresa da vítima (“por que só contra nós, doutora?”). O réu é pessoa instruída e empresário de longos anos. Não é tolo, bobo ou detentor de má formação intelectual. Não se pode imputar a ele desconhecimento da lei e que teria usado as palavras “perseguição” e “injúrias” no sentido popular, **sem intenção de imputar crimes à vítima.**

51. Como destacado pela assistente de acusação, quando se imputa a pecha de perseguidor a um agente público o sentido é bem claro: de ato errado, que é repudiado pela lei e, portanto, ilícito. Ao homem médio se impõe saber que imputar a pecha de perseguidora a um servidor público é imputar-lhe uma conduta irregular. Não se pode exigir do autor de um fato delituoso que detenha conhecimento de direito criminal nem dos aspectos tipológicos de um fato criminoso. **Em adição a esse argumento, calha destacar que, em seu depoimento, o réu ao se referir à vítima afirmou que “se tratava do próprio agente da lei, desrespeitando a própria lei” (fl. 37), o que deixa muito claro que o réu sabia o sentido técnico e jurídico da imputação feita de que a procuradora vítima estava perseguindo sua empresa. A palavra perseguição, portanto, foi usada pelo réu no sentido**



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

jurídico, nas postagens do réu, como bem evidenciou o seu depoimento, no qual novamente disse que outras empresas não foram submetidas à mesma fiscalização, o que o réu sabe não ser verdade ou deveria saber, pois tem acesso amplo às informações da imprensa que há muito noticia condenações de empresas de confecções que foram processadas pelo MPT. Basta consular as seguintes URLs: <https://istoe.com.br/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-pode-ficar-fora-de-sp-por-10-anos/>

[e economia.ig.com.br/empresas/comercioservicos/pernambucanas-e-processada-por-trabalho-escravo/n1597679821545.html](http://economia.ig.com.br/empresas/comercioservicos/pernambucanas-e-processada-por-trabalho-escravo/n1597679821545.html)

52. Na sentença, o ínclito julgador afirmou que não houve ânimo de caluniar porque o réu, ao dizer que a vítima fez exigências absurdas contra a sua empresa, e que não fez tais exigências contra os seus concorrentes, não teria “afirmado que ela se absteve em adotar medidas que lhe competia praticar quanto aos demais”. É claro que o respeitável juízo de cuja sentença estamos a censurar é ciente que o crime de prevaricação não censura somente condutas omissivas, mas também as de natureza comissiva, exatamente ao prevê: praticar ou deixar de praticar ato de ofício para satisfazer a interesse pessoal. Ao se referir que o réu não disse que ela se “absteve”, a decisão ora impugnada esqueceu que o réu imputou falsamente condutas comissivas à vítima também. A mancha propalada pelo recorrido contra a vítima não foi só de omitir ato de ofício em relação aos concorrentes de sua empresa, a acusação do ré foi também de CONDUCTAS ATIVAS DA VÍTIMA de ser autora de denúncias infundadas para outras Delegacias do Trabalho e fazer exigências absurdas. Bastam essas condutas ativas, falsamente imputadas à vítima para constituir o crime de calúnia, cuja



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

prova do ânimo de caluniar estão ipso facto. Dizer que o réu acredita no que afirmou, como excludente de sua ilicitude, é ignorar que o ordenamento jurídico não pode deixar de puni-lo por suas crenças quando elas descambam para o cometimento de ilícitos. Uma pessoa pode achar que o feminício é correto, por suas crenças, mas se praticá-lo, estará incurso nas penas do crime. Não se perquire nos crimes contra a pessoa, sobre as crenças do réu. A visão de que, nos crimes contra a honra, a convicção do réu sobre o fato imputado à vítima, exclui a tipicidade não se sustenta, pois a lei exige a contraprova na exceção da verdade, conforme deixamos delineado acima.

53. Por outro lado, calha reconhecer que jurisprudência citada na sentença não se aplica ao caso em riste, pois o fato descrito nas decisões invocadas é conduta de réus detinham reconhecida imunidade como prerrogativas de suas funções, tratando-se de réus advogados e deputados estaduais, o que não é o caso do réu Flávio Gurgel Rocha. É necessário, ainda, apontar uma incorreção constante na sentença cuja premissa equivocada justifica a absolvição que se quer reformada. Com efeito, segundo o eminente julgador, se o réu achava que as exigências da vítima “não tinham razão de ser”, como poderia acusá-la de prevaricação, se não poderia fazer as exigências contra os seus concorrentes? Na verdade, as provas dos autos revelam de forma incontestada que o réu lançou tantas acusações infundadas que a falta de lógica entre elas, em vez de revelar apenas *animus narrandi*, como entendeu o julgador, é reveladora do seu ÂNIMO DE CALUNIAR. As provas destacaram que o réu desferiu sucessivas calúnias contra a vítima de forma arquitetada: ao narrar que a vítima agiu com





abuso de autoridade, praticando indevidamente ato de ofício contra a empresa do réu, propalou, por outro lado outra prevaricação ao reconhecer ter deixado a vítima de praticar ato de ofício, pois segundo suas palavras ela não teve igual rigor com os seus concorrentes.

54. É preciso atentar que houve um conjunto de mensagens imputando falsamente os crimes de prevaricação e abuso de autoridade à vítima, e o juiz fez o seu silogismo como se as frases fossem de uma só mensagem. Lembre-se que foi dito “por que somente contra nós, doutora?”.

Quanto à falsa imputação do crime de injúria, o julgador absolveu o réu sob o fundamento de que a questão é “semântica”, pois o réu teria usado o termo “injúrias” no sentido de atribuição de condutas “desagradáveis ou injustificáveis”. O argumento não é sustentável, pois, admitir que a vítima praticou injúrias, no plural, contra a família do réu, não quer dizer que, pelo uso do vocábulo no plural, o réu não estaria usando o termo injúria no seu sentido técnico. Muito menos pode prosperar a afirmação do julgador de que, como o acusado disse “ter tomado conhecimento” por terceiros, de que a vítima falava mal dele e de sua família, esse fato retirava o ânimo de caluniar. Ao adotar esse posicionamento de bastar ao réu dizer que tomou conhecimento do fato por terceiros elidiria o ânimo de caluniar significaria um salvo conduto para imputar-se falsamente toda espécie de crimes aos componentes do corpo social, o que obviamente não é boa política preventiva dissuasória de delitos e de desarmonia no meio social. É curial que para a caracterização do crime de injúria não é preciso o uso do termo no seu sentido técnico. Para que haja o crime de calúnia por imputação falsa do crime de injúria é suficiente que o réu



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

divulgue que a vítima pautou jornais para atentar contra a imagem do réu e de pessoa de sua família. Foi exatamente o que ocorreu. Isso porque o próprio julgador reconheceu, na sentença, que o crime de injúria se consuma quando “o ofendido toma conhecimento da imputação ilícita, pois não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime” (fl. 26).

55. Ora, o próprio réu se disse ofendido com as injúrias que a vítima teria lançado contra ele e sua família, e arrematou, “para que tanto ódio, doutora?”. Então, na sua mensagem ressaí o ânimo de caluniar porque imputou falsamente o cometimento de crime de injúria contra ele, seu pai Nevaldo Rocha e sua família, à vítima. **Por conseguinte, se o réu afirma que ele ficou sabendo que a vítima estava falando mal dele, de seu pai e de sua família, o crime de injúria já teria consumado, e ele, ao narrar falsamente um crime, cometeu o crime de calúnia.**

56. É preciso verificar que toda a argumentação do réu no malfadado e criminoso texto publicado em suas redes sociais se desenvolve no sentido de imputar os crimes de prevaricação, abuso de autoridade e injúria à vítima. Não se pode exigir, para caracterizar o crime de calúnia mais do que isso, pois **o ânimo de caluniar decorre do próprio fato**. Não se trata de presunção a respeito do ânimo de caluniar, mas de reconhecimento de que as circunstâncias do crime demonstram que o ânimo de caluniar está ipso facto. A se concordar com a fundamentação do julgador, só haveria crime de calúnia se o réu confessasse que houve!! Isso é uma sugestão decisória que conduz ao absurdo exatamente porque é natural e constitucional que réus neguem as acusações que lhes são feitas. Daí porque é preciso que se perquiria sobre a existência do *animus caluniandi* nas palavras do réu, e não em considerações sobre aspectos subjetivos da personalidade do réu ou seu conhecimento



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

técnico-jurídico. A decisão objeto de censura apelatória, data vênia, impregnou sua decisão de considerações sobre a boa imagem do réu e o colocou como uma vítima de seu próprio açodamento e uso incauto das redes sociais, buscando justificativas para esconder o que é cristalino: o réu teve o ânimo de caluniar e isso ressaí de suas palavras, do contexto do conjunto de mensagens e da afirmação perante órgãos de imprensa e em Juízo, em que afirmou a perseguição e disse que “em outros Estados, não sofremos essa perseguição”.

57. Com a clareza do depoimento do réu – de que em outros Estados não sofre perseguição igual, com a frase “é uma coisa pessoal”, dita na imprensa, como imaginar-se que o réu não teve o ânimo de caluniar? **O fato do réu acreditar em suas palavras não é causa de exclusão da tipicidade, mas sim prova reveladora da consciência da conduta ilícita que abalou a honra da vítima.**

58. A par da calúnia reiterada em continuidade delituosa, as provas constantes nos autos denotam que **Flávio Gurgel Rocha** adotou uma postura intimidatória, de cunho gravemente ameaçador, por meio de mensagens na rede mundial de computadores, com o claro objetivo de inibir ou modificar a atuação institucional da mencionada procuradora Regional do Trabalho, bem como a sorte da ação civil pública pendente na Justiça do Trabalho.

59. Sobre o conceito do crime de coação no curso do processo, sobre ser um delito praticado por particular contra a administração da justiça,



importa trazer as lições do professor Damásio de Jesus<sup>13</sup>:

“ A lei protege a administração da justiça, impondo sanção a quem, mediante violência física ou moral, vem a coagir, para satisfação de um interesse particular ou de terceiro, a autoridade pública, a parte ou outra pessoa que intervém nas lides judiciais e administrativas. Visa o legislador a tutelar o normal andamento da atividade jurisdicional.”

60. Rogério Greco<sup>14</sup> assim define quando o crime de coação no curso do processo se consuma:

“ A conduta do agente é dirigida contra a autoridade (juiz de direito, Promotor de Justiça, delegado de polícia, defensor público etc.), parte (autor e réu), ou contra qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial. (...) O delito se consuma quando o agente, efetivamente, utiliza a vis absoluta, ou seja, a violência física, ou a vis compulsiva, vale dizer, a grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em júízo arbitral. Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, não há necessidade de que o agente, efetivamente, consiga o favorecimento de seu interesse que, se vier a ocorrer, deverá ser considerado mero exaurimento. “

---

13 In Direito Penal, Parte especial, 4, Editora Saraiva. P 354.

14 In Curso de Direito Penal, Volume 3, parte especial, 14ª edição, Niterói/RJ, Impetus, p. 960/961.



61. Sobre as formas de se praticar a grave ameaça, locução elementar do tipo de coação no curso do processo, Greco<sup>15</sup> deixa evidente as diversas possibilidades de sua ocorrência, inclusive, simbólica, verbis:

*“ A grave ameaça diz respeito à prática de um mal futuro e grave e pode ser praticada diante das hipóteses previstas no art. 147 do Código Penal, vale dizer, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico”*

62. Em mais de uma oportunidade **Flávio Gurgel Rocha** publicou a seguinte frase de cunho ameaçador: ***“A proposta é simples. Tirem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida é nós vamos transformar o RN.”*** (fl. 138 da NF), além da seguinte: ***Será que a Dra. Ileana Mousinho entendeu o recado? Qual seria o sentido possível de exigir que tirassem a Dra. Ileana Mousinho de nossa vida é nós vamos transformar o RN? Qualquer dos diversos sentidos possíveis, considerando o contexto em que tais palavras foram irrogadas, se dirigem a intimidar gravemente a procuradora do trabalho no exercício de sua função, com a finalidade inequívoca de mudar o destino da ação civil pública movida contra sua empresa.*** Essas frases, além de evidenciarem o intento de impedir a atuação institucional da Procuradora Regional **do Trabalho, também tem o condão, aliada às outras mensagens, de instigar milhares de trabalhadores, empresários e seguidores, que mantêm de forma direta ou indireta contratos com a Guararapes, um sentimento de ódio contra ela, criando um ambiente de grave risco à liberdade institucional da vítima, como também de sua própria higidez física e mental.**

---

15 Ob.cit. p. 959



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

63. Deve-se destacar que é do conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Norte passa por uma grave crise social relacionada com a segurança pública, sendo incapaz de controlar um crescente e já elevado número de crimes violentos contra a vida, onde **organizações criminosas têm atuado no Estado com uma liberdade assombrosa. Uma incitação contra um agente público, fazendo-lhe graves ameaças que podem se concretizar por pessoas vindas de qualquer lugar, não tenderia a ser identificada e combatida pelos órgãos de fiscalização, gerando grande apreensão no Grupo de Segurança Institucional destacado para a proteção da Procuradora Regional do Trabalho.**

64. Considerando que as imputações caluniosas, injuriosas e a ameaça de sair do Estado do RN, caso não “tirem” a Procuradora Regional do Trabalho “da nossa vida”, envolvem o meio de sustento disponível para diversos trabalhadores no interior do Estado, além da região metropolitana, essa circunstância, aliada à conduta do denunciado de incitar o ódio em determinada e considerável parcela da população, agrava ainda mais o contexto dos fatos aqui apresentados.

65. Nesse ponto, a conduta do denunciado não se resumiu à publicação de mensagens na rede mundial de computadores, por meio de redes sociais, **mas também promoveu e estimulou a realização da multicitada manifestação em frente à sede do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, em Natal, utilizando inclusive das seguintes palavras de ordem “#meuxeucampainhomexeucornostudinho” (fls. 141, 184 e 186 da NF).**



66. A manifestação foi convocada pelo empresário FLÁVIO GURGEL ROCHA, que, em mais de um ato de agressão e com vistas a colocar a sociedade contra o MPT e a Procuradora Regional do Trabalho, afirmou que estava convocando a manifestação para as 17h porque na sede do Ministério Público do Trabalho ninguém trabalhava antes das 17h (fls. 136 ).

67. Posteriormente, numa prova inequívoca de que é o incitador e convocador da manifestação, a qual divulgou inclusive para o grupo MBL, o denunciado **FLÁVIO GURGEL ROCHA** realizou outras postagens em suas redes sociais, para remarcar o horário da manifestação por ele convocada, para às 15h30 (fl.138), demonstrando a sua postura central na convocação do movimento intimidatório contra a ação civil pública proposta pela Procuradora Regional do Trabalho ILEANA NEIVA MOUSINHO.

68. De acordo com a fl. 158 da NF, na véspera da manifestação, foi apresentada ao Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, por meio de seu portal na internet, no canal denominado “Fale Conosco”, uma “denúncia” alegando que a empresa Guararapes estava:

“obrigando de certa forma os funcionários a irem pois o transporte fornecido pela empresa vai levar os funcionários direto para o protesto, os funcionários assinaram uma lista e aqueles que não quiserem ir devem pagar do próprio bolso para pegar transporte alternativo ou ônibus lá fora da empresa, ou seja já pagam o onibus



para ir e vim para casa e amanhã é obrigado a mudar de rota.”

69. Em nova denúncia, recebida sob o número 001551.2017.21.000/7, outro denunciante afirma:

**NOTÍCIA DE FATO 001551.2017.21.000/7**

**1 Informações Básicas**

**1.1 Narração dos fatos**

**Irregularidades Trabalhistas:**

Irregularidades na empresa Guararapes:

- 1) A empresa obriga os empregados a trabalharem nos dias feriados, compensando com uma folga posterior;
- 2) Era regra da empresa não readmitir ex-funcionários até o final do ano passado. Os poucos funcionários que foram readmitidos e descobertos pela administração são tratados forma discriminatória, com indiferença e piadas;
- 3) A empresa fez reunião com todos os empregados para virem em caravana hoje à tarde fazerem protestos contra o MPT, sob a ameaça de perderem os empregos;
- 4) Desde junho/2017 que os funcionários da fábrica trabalham 02 sábados extras por mês. Mesmo a empresa informando que é facultativo, deixa claro que o fato de não comparecer pode trazer retaliações futuras por parte da Guararapes.

**Período da ocorrência das irregularidades:**

- 1) Sempre foi assim. Os empregados não têm direito de escolher trabalhar ou não nos feriados;
- 2) Embora a empresa neste ano de 2017 esteja readmitindo antigos funcionários, administrativamente os mesmos continuam sendo discriminados pelos superiores e pelos próprios colegas;
- 3) A reunião ocorreu no dia 19/09/2017;
- 4) Desde junho/2017 até hoje.

**Local das irregularidades:**

Empresa Guararapes

70. Os dados da organização do evento, publicados pela edição de 22.09.17 do Jornal Tribuna do Norte, informam que a manifestação contou com





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

a participação de 5.000 (cinco mil) pessoas (fl. 186 da NF). Considerando a gravidade das ameaças descritas, o Procurador-Geral do Trabalho, com o objetivo de despessoalizar a atuação institucional do Membro do MPT, por meio da portaria nº 1654.2017, constituiu um Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF), a fim de praticar todos os atos necessários, judiciais e extrajudiciais, no âmbito do Procedimento nº 001399.2014.21.000/6, da ACP nº 0000694-45.2017.5.21.0007 e de eventuais feitos deles decorrentes (fl. 150 da NF), pois a situação de insegurança pessoal da Procuradora Regional do Trabalho era premente, diante das reiteradas manifestações do denunciado FLÁVIO GURGEL ROCHA nas redes sociais.

71. No dia da referida manifestação, por questão de segurança, o Procurador-Chefe do MPT no RN determinou, por meio da Portaria nº 209 de 21 de setembro de 2017, o encerramento do expediente para os servidores às 15h(fl. 188 da NF). Logo, restou provada a grave ameaça, que repercutiu de tal modo que paralisou um serviço público, ante o temor que frases postadas pelo denunciado (por exemplo: “o nosso povo está animado...”- “entendeu o recado, doutora”:, “#mexeucampainho, mexeucmnóstudinho”), causaram nos membros e servidores do MPT, e, em especial na Procuradora Regional do Trabalho ILEANA NEIVA MOUSINHO.

72. A jurisprudência de nossos tribunais regionais federais é firmada para exatamente reconhecer que tais condutas praticadas pelo réu se amoldam ao arquétipo previsto no art. 344, do CP, verbis:

#### **Decisões do TRF-5**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'.  
DENÚNCIA EM FACE DE CRIME, EM TESE, PREVISTO NO



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

ARTIGO 344, DO CÓDIGO PENAL (COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO). TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO 'WRIT'. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1- A própria descrição dos fatos imputados, conforme se verifica do teor da cópia denúncia e das peças que a instruem, denotam, em tese, indícios de autoria e materialidade delituosas.

2- **O crime previsto no Artigo 344, do Código Penal, que tem por objeto jurídico tutelado a administração da justiça, impondo sanção a quem, mediante violência física ou moral, coage, para a satisfação de um interesse particular ou de terceiro, a autoridade pública, a parte ou outra pessoa que intervém nas lides judiciais e administrativa, possui como elemento subjetivo o dolo - vontade livre e consciente de exercer violência física ou moral contra as pessoas mencionadas.**

3- **O tipo exige, ainda, um segundo elemento subjetivo, que consiste em realizar a conduta com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio (in RT 499:62 e 320; 555:343), não importando a natureza do interesse, desde que tenha relação com o objeto do processo, podendo ser moral ou material (RT 582:310).**



4- No caso concreto, infere-se da leitura das peças trazidas neste 'writ' que o propósito do Paciente, em tese, seria o de fazer com que o trabalhador rural desistisse da reclamação trabalhista e o teria feito ameaçando referido trabalhador de perder seu novo emprego, fato que configura, em tese, uma grave ameaça.

5- Inconteste a necessidade preemente de análise probatória, que deverá ser travada na instrução cognoscitiva penal, sendo precipitado, neste momento, obstar a ação penal que está com seu curso regular e, conforme se verifica do termo de consulta processual, junto ao 'site' da Justiça Federal em Alagoas, já está com data aprazada para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11 de novembro do corrente ano.

6- Não é possível trancar ação penal que dependa da avaliação crítica de matéria probatória, que 'prima facie' se mostra controvertida, inviável de ser realizada no âmbito estreito da ação constitucional.

7- Ordem de 'Habeas Corpus' denegada.

(PROCESSO: 00135807220104050000, HC4059/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 21/10/2010 - Página 102)



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

73. Seguindo a linha firmada na decisão acima, partindo do próprio depoimento do réu ressei que teve ele interesse em afastar do processo a vítima porque a ação civil pública, que ele entendia havia sido ajuizada somente por ela – tanto que disse que não sabia que no “organograma” do MPT, outros a haviam proposto – **mancharia a imagem de sua empresa**. Desse ponto de seu depoimento, resta claro o INTERESSE PESSOAL DO RÉU, elemento subjetivo do tipo do art. 344/CP. De seu depoimento também se depreende o dolo, pois manifestou em suas palavras, raiva e menosprezo pela vítima, **chamando-a reiteradas vezes de “perseguidora” e dizendo que ela nada sabia de competitividade de empresas**. Então, dessa raiva e menosprezo revala-se a vontade deliberada de ferir a Procuradora, colocando as pessoas que leram suas mensagens e a população em geral contra a sua atuação. As mentiras lançadas contra a vítima, afirmando que ela falava mal da família e do pai idoso do réu demonstram o dolo específico, qual seja, a vontade de criar a falsa ideia de que a Procuradora agia por sentimento pessoal, e, portanto, prevaricava. **Ao dizer, “Tirem a Dra. Ileana Neiva da nossa vida”, revelou o réu a sua vontade livre e consciente de exercer violência sobre a vítima – o verbo “tirar” tanto comporta a violência física quanto a moral, a depender da percepção do receptor da mensagem, mas indubitavelmente revela a violência MORAL. Com efeito, fazendo-se uma interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, é possível verificar-se que a violência moral se caracteriza e é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação (vide art. 7º, II e V, da Lei Maria da Penha)**. Ou seja, a coação no curso do processo, com emprego de VIOLÊNCIA MORAL e PSICOLÓGICA, é identificável quando há concomitância com os crimes contra a honra. Por conseguinte, nesse caso, em que há concurso material de crimes, o dolo do réu, empregado para ofender a



honra da vítima, pode igualmente ser compreendi como elemento subjetivo do tipo penal da coação no curso do processo. Seguem mais excertos de decisões que seguem no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CP. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Apelação contra sentença que condenou o apelante às penas de 1 ano de reclusão e multa, pela prática do crime de coação no curso do processo, artigo 344 do Código Penal.

2. Da narrativa dos autos, o apelante, na condição de diretor-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 7ª Região e membro da diretoria do Sindicato dos Técnicos em Radiologia de Alagoas, coagiu testemunha em um processo trabalhista, a omitir a verdade, com o fim de favorecer interesse alheio, sob a ameaça de cassar sua habilitação profissional, instaurando em seu desfavor processo administrativo no mencionado Conselho, caso ele não favorecesse os interesses de um dos integrantes da citada diretoria, da qual o apelante fazia parte. A vítima, sem se deixar intimidar, procedeu à gravação de conversa telefônica entre ela e o réu, na qual ficou registrada a ameaça que deu azo à condenação ora recorrida.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

3. Ausência de violação ao direito de privacidade, como garantia preconizada pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

4. Não há prova ilícita quando um dos interlocutores faz gravação de ligação telefônica sem o conhecimento do outro, mormente se o fizer em benefício da própria recorrido, não restando configurada a interceptação telefônica nem ofensa a qualquer princípio constitucional. V. g.: do STF: AI-AGR 578858/RS. RELATORA MININISTRA ELLEN GRACIE. J.: 04/08/2009. HC 75.338-8/RJ. RELATOR MINISTRO NELSON JOBIM. DJU: 25.09.1998).

5. Apelação não provida.

(PROCESSO: 200480000066605, ACR7435/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/07/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 05/08/2010 - Página 302)

#### **Decisões do TRF-4**

**EMENTA:** PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. A jurisprudência atribui valor relevante à palavra da vítima nos chamados "crimes às ocultas", "crimes às escondidas" ou, também, "crimes às escuras", dentre os quais o delito de coação no curso do processo. Para tanto, é importante que a palavra da vítima seja



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

renovada em juízo e se mantenha harmônica com o depoimento extrajudicial e outros elementos do acervo probatório. **Caracterizada a grave ameaça, quando a conduta do réu foi suficiente a ponto de incutir justificável receio de mal futuro, sério e verossímil, intimidando as vítimas com o objetivo de obter manifestação favorável em processo judicial.** Ameaça também configurada em face de manifestação do réu no sentido de que a violência seria praticada por terceiro a partir das suas percepções. **Por conta das referidas ameaças, houve a adoção de precauções institucionais em relação à segurança do Procurador da República e da própria instituição, com o encaminhamento de servidores de Brasília/DF para a função de escolta, além de ter pedido adiantamento de férias, para se afastar cautelarmente do local dos fatos. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, impõe-se a condenação do réu pelo citado delito.**

(TRF4, ACR 5002005-22.2015.4.04.7117, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 17/08/2017)

**EMENTA:** PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. **Coação no curso do**



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

processo é crime formal, que prescinde da consumação da violência ou da grave ameaça para a sua caracterização. Caracterizada a grave ameaça, porquanto suficiente a ponto de inculcar justificável receio de mal futuro, sério e verossímil, mediante a promessa de causar dano físico ao advogado da parte contrária, intimidando os integrantes do Juízo para que favoreça interesse próprio, consistente, no caso, na liberação de veículo constrito. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), bem como ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação do réu pelo citado delito.

(TRF4, ACR 5008027-94.2013.4.04.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 17/12/2015)

### **Decisões TRF-3**

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 344, CP. COAÇÃO NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 41, CPP. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia imputou aos recorridos o delito do art. 344 do Código Penal porque, em tese, usaram de ameaça contra a





vítima, que figurava como testemunha em reclamação trabalhista, a fim de favorecer a empresa então reclamada. Depreende-se da inicial que o fato da vítima ter se retratado de seu primeiro depoimento realizado perante a Justiça do Trabalho decorreu de um temor de ser demitido por justa causa, **típico de situações de assédio moral em que a ameaça é velada e até dissimulada.**

2. Os indícios de materialidade e autoria delitiva, aptos a darem início à persecução penal, restaram comprovados.

3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Foram apontados indícios de materialidade e autoria suficientes a desencadear a persecução penal. Trata-se nesta primeira etapa de mero juízo de delibação, observando-se o princípio in dubio pro societate, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação.

5. Recurso provido a fim de receber a denúncia.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8044 - 0001740-88.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 )



PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CP, ART. 344. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

1. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência. A autoria, a seu turno, está devidamente comprovada pela prova oral produzida em regular instrução processual, sob o crivo do contraditório.

**2. A grave ameaça está caracterizada. A frase transcrita na denúncia, que se imputa ao réu, consubstancia promessa de causar à vítima um mal futuro, verossímil e considerável. A possibilidade de intimidação da referida frase é indiscutível, sendo suficiente à caracterização do delito.**

3. Dosimetria. A personalidade do agente deve ser aferida com base em fatores externos e alheios ao crime praticado, pelo qual já responde o acusado. Os motivos determinantes do delito não merecem maior reprovação. O fato de o réu agir com o fim de favorecer interesse próprio, constitui o próprio elemento subjetivo do tipo, sem o qual não se configura o art. 344 do Código Penal. A culpabilidade merece maior reprovação, pois o réu proferiu a ameaça no recinto do Fórum



Trabalhista de Poá, momentos antes da audiência em que seria ouvida a testemunha coagida, demonstrando, com seu comportamento, maior ousadia e desrespeito à Administração da Justiça.

4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, de modo que não se encontra preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.

5. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56333 - 0005724-92.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 )

74. Portanto, considerando todo o lastro probatório, os diversos posts em redes sociais, o interrogatório do réu e depoimento da própria vítima, a par das decisões que orientam o presente feito, não resta qualquer sombra de dúvida da prática de crimes de calúnia em continuação delitiva, de injúria e coação no curso do processo.

#### **IV - DA DOSIMETRIA DA PENA**

75. Antes de iniciar qualquer consideração mais aguçada sobre o tema, importa fazer as seguintes indagações: pelo crime praticado pelo recorrido contra honra e liberdade funcional de uma servidora pública em



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

exercício, levando em consideração sua extensão, consequência, capacidade econômica que o torna um dos homens mais ricos do país e de ser relevante formador de opinião, será que a pena de R\$90.000,00 (noventa mil reais de multa) e reparação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) são capazes de retribuir o mal causado e dissuadi-lo a voltar a praticar crime dessa natureza? Qual a relevância de R\$90.000,00 para um homem que foi capa da FORBES Brasil como uma das pessoas mais ricas do país? Qual a mensagem simbólica de uma sentença que condena um autor de crime de injúria contra servidora pública em exercício, além de calúnia e coação no curso do processo, importa uma pena de multa de noventa mil reais? Com o respeito devido, tal ato judicial passa a ideia inequívoca de que para um empresário afortunado ou alguém com poder vale muito a pena fazer campanha na mídia para acabar com a imagem de um potencial inimigo seu. Se era para escolher a pena de multa ao invés da pena restritiva de direito, que ao menos seu valor fosse relevante para a capacidade financeira do recorrido enquanto sanção penal para desestimular a reiteração criminosa e até a prática de outras pessoas em situações semelhantes. É essa mensagem passada pela sentença que quer reformada. A dissuasão é o principal efeito de uma pena. Não por acaso que o artigo 59, caput, do CP impõe ao juiz por ocasião da dosimetria da pena, levar em consideração a CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUCTA SOCIAL, MOTIVOS, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, para reprovar de forma suficiente e necessária a conduta e inibir (efeito dissuasório) sua reiteração por ele ou por qualquer outro agente da sociedade. Não foi, notoriamente, o que ocorreu na espécie.

76. Há muito tempo a doutrina penal expõe que a finalidade da pena não é meramente retributiva, assumindo uma condição muito mais elevada e necessária para a sociedade. Nos termos da teoria eclética, adotada pela



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

doutrina brasileira, a pena possui como o efeito dissuasório do comportamento censurado e seu caráter retributivo, subdividindo-se em prevenção geral (positiva e negativa) e prevenção especial (positiva e negativa).

77. Uma das facetas exigidas pela pena é permitir a prevenção especial negativa consistente naquela que seja necessária e suficiente não só para reprová-lo ato delituoso, mas primordialmente dissuadir o criminoso de sua reiteração:

*Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



*I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

78. É importante destacar que a lei, ao estabelecer critérios de fixação de pena-base, exige uma fundamentação do magistrado, para que se possa evitar o que a doutrina chama de “condicionamento prévio”, isto é, pensamentos que podem levar o julgador a ser mais rigoroso na fixação da pena-base de réus pertencentes a determinados grupos sociais e mais complacente em relação a sujeitos economicamente mais favorecidos<sup>16</sup>. No presente caso, a análise narrada pelo magistrado do magistrado é que o réu é um empresário que contribui para o corpo social e isso foi determinante na maior complacência por ocasião da fixação da pena base. Conforme enfatiza Carvalho<sup>17</sup>, o direito penal deve “restringir-se a proibição, comprovação e repressão de condutas lesivas a bens jurídicos concretos, imunizando o cidadão de qualquer ingerência na esfera de sua vida privada e de seus pensamentos – modo de ser – e excluindo qualquer possibilidade do direito penal atuar como instrumento de imposição ou reforço de determinada moral.”

<sup>16</sup> BARREISOS, “As metas-regras do rigor na aplicação da lei penal....p. 203-222

<sup>17</sup> “Reincidência e Antecedentes criminais...”



79. No presente caso, o Ministério Público Federal entende que foi justamente o abuso do sucesso empresarial e de sua posição econômica proeminente, articulada na sentença como circunstância que beneficia o réu, **utilizados indevidamente que tiveram o maior potencial ofensivo ao bem jurídico honra da vítima. Ser ou não ser um empresário de sucesso, na espécie, não tem relevância na dosimetria penal. O que deve ser destacado como essencial para aquilatar a reprovabilidade da conduta é o que o réu fez ou faz com o sucesso empresarial obtido. No caso em riste, o réu se fez utilizar dessa sua condição especial proeminente de homem de sucesso empresarial, abusando-a, para empreender campanha articulada tendente a atentar contra a honra e liberdade funcional da vítima.**

80. A utilização indevida de sua posição social e econômica para massacrar publicamente uma agente do Estado, e a sua contumaz prática de desmerecer os agentes do Estado, devem ser considerados como conduta social reprovável, a merecer uma resposta do Estado-Juiz, que coíba repetição de comportamentos desse jaez e constitua resposta eficaz do sistema jurídico aos crimes praticados pelo réu.

81. Dito isso, frise-se que, quanto aos demais fatores, não relacionados à presunção de inocência, **como a culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há como se invocar a Súmula 444/STJ** Estabeleceu-se, portanto, por intermédio do texto legal, que o magistrado, a partir do interstício e do tipo da sanção penal prevista na norma penal incriminadora, e de acordo com as circunstâncias judiciais indicadas no *caput* do artigo 59, estabelecerá, conforme ***necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime***, a pena a ser aplicada. É dizer, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) só é plenamente atendido quando a pena é aplicada corretamente. **Excessos são vedados, mas**



---

também não se deve adotar interpretações benéficas que não encontram amparo legal. Vejamos o que Guilherme de Souza Nucci ensina sobre o tema:

*“Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, em qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação de pena mínima aos acusados (...). A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta que ainda é dominante (...). É defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59 para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis tem cabimento a aplicação da pena no mínimo.”(Código Penal Comentado, pags. 329/330, Ed. RT, 5ª edição).*

82. A jurisprudência segue no mesmo sentido. O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*“O juiz tem o poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (HC 76.196-GO, Min. Maurício Correa, 29.09.1998).*





Vejamos ainda outro julgado:

*“Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis ao réu, não pode a pena base ser fixada no mínimo legal”*(TJRS, 1ª C., Acr 70003924743, rel. Silvestre Torres, 22.05.2002).

83. **A culpabilidade, prevista no artigo 59 do Código Penal, consiste na capacidade que o agente tinha, no momento do crime, considerando sua condição econômica, intelectual, familiar, pessoal e social, de respeitar a norma penal, caracterizando-se, a partir de tais elementos, o grau de reprovabilidade do seu comportamento. Portanto, a culpabilidade denominada de fato é a reprovação penal pelo fato realizado por um agente determinado, em uma situação de vida em conflitos concretos.** Conforme EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, “na culpabilidade de ato, entende-se que o que **se reprova ao homem é a sua ação**, na medida da possibilidade de autodeterminação que teve no caso concreto.”<sup>18</sup> **Quanto maiores as chances de cumprir a norma penal, mais culpável aquele que a descumpre.** Um milionário será muitas vezes mais culpável que um desempregado, quando ambos praticarem um delito visando obter vantagem econômica (uma sonegação o primeiro e um furto o segundo, por exemplo).

84. MARIA LÚCIA KARAM defende abertamente a culpabilidade de

---

18 ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 608.



fato:

*Vinculando-se à dignidade da pessoa humana – fundamento da República, consagrado no art.1, III da CF – o princípio da culpabilidade, como culpabilidade pelo fato realizado, deriva do próprio princípio da legalidade, que traz na necessidade de prévia e determinada descrição do fato punível o significado substancial de possibilitar o conhecimento da proibição de uma conduta, de forma a autorizar a exigibilidade de sua não realização.<sup>19</sup>*

85. O autor GUILHERME DE SOUZA NUCCI assim dispõe:

*“Volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece – o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu – justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida.”*

<sup>20</sup>

86. Portanto, **quanto maior a sua capacidade de cumprir a lei penal, mais culpável é sua violação.** Assim, um furto cometido por um indigente, com fome, é muito menos culpável que um furto cometido por um empresário. Porque o âmbito de autodeterminação do indigente, ou seja, sua capacidade de seguir a norma, é muito menor do que do empresário. Não há no presente caso qualquer relato da situação do réu que fosse capaz de atenuar o grau de reprovabilidade de sua conduta. Ao contrário, é possível concluir que seu

19 KARAM, Maria Lúcia. Aplicação da pena: por uma nova atuação da justiça criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n. 6, p. 117-132, abr/jun 1994., p. 124.

20In CÓDIGO PENAL COMENTADO. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 369.



comportamento possui um grau elevado de reprovabilidade. Portanto, **é assente na doutrina e na jurisprudência que quando o julgador analisa a culpabilidade do réu, deve tentar para o seu grau de instrução, a posição social que ocupa e o seu discernimento para avaliar a sua conduta.** Se um homem de classe social mais humilde chama uma agente pública de “louca”, alega que a agente pública é “perseguidora”, pratica “injúrias” contra a sua família, a culpabilidade de sua conduta é menor, porque o uso de xingamentos tem um espectro de repercussão bem menor. Ao revés, um empresário com trânsito nos altos círculos sociais e políticos, que já exerceu dois mandatos de deputado federal, sabe a extensão de suas palavras. Considerar, como fez o julgador, que o réu usou o termo “injúrias”, no sentido popular, é duvidar ser o réu capaz de entender o sentido jurídico das palavras, porque como proprietário de sucesso de uma grande empresa, com assessoria jurídica qualificada, tendo exercido dois mandatos de deputado federal, de uma forma ou de outra adquire conhecimentos mais elevados. **Não se pode imputar ao réu empresário de sucesso, com destacou o juiz, a ignorância de homem rude a se identificar uma culpabilidade bem mais elevada.** A sentença em descompasso com a concepção de dosimetria penal edificada pela doutrina e jurisprudência considerou que o elemento culpabilidade, no caso intensidade de discernimento na conduta do réu, já é elemento do crime de injúria, e, portanto, deixou de sopesar a culpabilidade do réu, como critério de fixação da pena base. Tornar neutra essa análise é fazer tabula rasa do que consta no artigo 59, do CP.

87. Nesse sentido calha fazer seguinte citação:

“Posteriormente, estando presente a culpabilidade, juntamente com os demais elementos do delito (tipicidade e ilicitude), o juiz, na dosimetria da pena, voltará a analisá-la, desta feita em relação a sua intensidade para fins de individualização da pena.



88. Na análise da intensidade da culpabilidade, para fixação da pena base, não se pode esquecer o magistério de Guilherme de Souza Nucci<sup>21</sup>:

*“No mais, quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.(...)”*

*A culpabilidade, em nosso entender acertadamente, veio a substituir as antigas expressões “intensidade do dolo” e “graus da culpa”, previstas dentre as circunstâncias judiciais.” (2009, p. 173)*

89. Por fim, há autores que sustentam que a culpabilidade, como limite da pena, é gênero do qual são espécies todos os outros elementos presentes no art. 59 do CP. É o entendimento de Zaffaroni e de Cleber Masson, vejamos:

*“(...) entendemos que a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...) A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e consequências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade).” (ZAFFARONI, 2009. p. 709-710)*

---

21 Nucci, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: Editora Forense, 2015.



“(…) entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor.” (MASSON, 2009. p. 593).

90. As consequências do crime simplesmente não foram consideradas. Basta ouvir o depoimento da vítima e a expressão de seu sofrimento para se concluir que os crimes perpetrados pelo recorrido geraram transtornos irreparáveis à honra e até a higidez psíquica da vítima. A propagação da imagem de uma procuradora que quer pôr fim ao emprego no RN, que abusa de autoridade e que é louca e que a população deveria se unir para tirá-la do RN trouxe incontáveis prejuízos à sua vida privada e pública. Esse dado da dosimetria penal não foi considerado pelo juízo a quo e pede que seja levado em consideração.

91. O relato da vítima, quando inquirida pelo julgador a respeito dos motivos que teriam levado o réu a agredi-la, são importantes para que o julgador aquilate a **CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**

Juiz – A senhora tem ideia sobre a motivação do réu para agredi-la?

Vítima – O réu já vinha --- Em outra investigação, em face das Lojas Riachuelo, descobri que havia cruzamento de CPF e como a Midway Financeira, que administra o cartão Riachuelo, tem que



---

preservar o sigilo bancário, e não o fez, encaminhei para a Polícia Federal investigar, e houve muita raiva do réu quanto a isso

92. A vítima, em seu depoimento, relatou que ao solicitar reunião, na Procuradoria Regional do Trabalho, para falar do tema do inquérito policial (“cruzamento de CPF” e quebra de sigilo bancário), o réu ficou bastante alterado, pulsando uma veia no seu pescoço, e foi acalmado pelo amigo Paulo Galliindo, que o acompanhava, revelando, já naquele momento, um traço da PERSONALIDADE do réu, que é seu descontrole. A pena tem função primordial de desestimular práticas delituosas animadas por atitudes impulsivas, daí a necessidade de se aquilatar como negativa a prática de crime de pessoas com personalidade impulsiva que é o caso do recorrido.

93. Esse relato da vítima revela que o motivo do réu para agredir e promover manifestação contra a vítima não foi “proteger o emprego”, **mas atacar um agente público que, no caso do programa Pró Sertão, e em outros casos, investigou empresas do réu. A conduta do réu revela sua personalidade autoritária. Veja-se a expressão imperativa que usou: “Tirem a Dra. Ileana da nossa vida!”**, e a frase que mandou inscrever nas camisetas dos seus empregados que determinou fossem à manifestação em frente ao prédio da Procuradoria Regional do Trabalho (“Mexeu com painho, mexeu com nós tudinho”). Tais traços da personalidade do réu revela que não teve freios para cometer o crime porque acredita que está acima dos órgãos de fiscalização e do próprio Estado. A atuação regular dos órgãos públicos irrita profundamente o réu, que entende que os empreendedores, como ele, devem ser respeitados, e não ser incomodados pelos “parasitas”, como ele se refere aos agentes públicos. A personalidade do agente é, pois, um fator a ser considerado na pena-base, posto



que explosiva, chegada a palavras desabonadoras e agressivas contra as pessoas, não é um fato isolado que, segundo sua tese de defesa, resultou em palavras impensadas para proteger o emprego. Ao contrário, antes e depois do crime, as palavras do réu sempre foram de muita agressividade, reveladoras de uma personalidade e um gênio irascível, que não conhece limites quando se trata de falar, e depois, quando aconselhado por seus advogados, passa a tentar remendar.

94. Foi o que aconteceu quando o réu, nas redes sociais, xingou todos os servidores públicos de parasitas:

Twitte inicial:

**“A luta é dos 98% que produzem contra 2% que parasitam”**

Twitte após orientação:

“Parasita não é ofensa. É apenas um ser vivo que se alimenta do que é produzido por outro. Temos na flora intestinal, parasitas fundamentais à saúde. Em equilíbrio, parasita e hospedeiro podem viver harmonicamente. O problema é quando o carrapato fica maior do que o boi. Aí os 2 morrem” Twiter de 8/04/2018, 18:24

95. Um homem que mente para encobrir seus maus feitos anteriores tem um traço de personalidade que não pode deixar de ser considerado para a fixação da pena-base. Tampouco pode-se desconsiderar que é traço de sua personalidade agir com requintes de crueldade na detração moral da vítima.vNo



---

livro, “A DETRAÇÃO, Breve ensaio sobre o maldizer”, o filósofo Leandro Karnal afirma que a detração é um vício moral. Logo, na fase de fixação de pena-base, em que a personalidade do réu é utilizada como critério de aumento ou diminuição de pena, é fundamental que seja examinada a personalidade do réu. A sentença, data vênua, analisou a personalidade do réu sob a ótica de um empresário bem sucedido, mas não analisou o depoimento da vítima a respeito de fatos comprovados de sua conduta leonina nos negócios e atentatória à dignidade dos seus trabalhadores.

96. A sentença não analisou o vício moral da detração do réu, que, de forma absolutamente maliciosa e mentirosa, induziu toda a população do RN a achar que a vítima estava agindo de forma perseguidora, pessoalizada, de forma a até falar mal de sua família e, ainda, ingressando com ação de forma persecutória e até para destruir empregos.

97. A defesa do réu não deixou que ele fosse inquirido pelo Ministério Público Federal para evitar que respondesse, entre outras perguntas, à seguinte: “onde a vítima falou mal de se pai, o empresário Nevaldo Rocha, em que circunstâncias e quem presenciou tal fato?” A estratégia da defesa foi justamente a de evitar que ao responder a essa pergunta, ficasse desnudado que o réu simplesmente praticou a detração moral de um agente público e utilizou a figura respeitável de seu pai para galvanizar mais o seu público nas redes sociais contra a vítima. Esse traço da personalidade do réu – ser uma pessoa com o vício da detração e que não mede as consequências dos seus atos para obter os fins almejados – é, também, de necessária consideração na fixação da pena base. Note-se que o réu, em seu depoimento, não apresentou um só fato concreto que confirmasse as suas palavras nas mensagens nas redes sociais. Logo, a detração





---

feita ficou evidenciada, e deveria ter sido sopesada na pena-base. Não se diga que a detração moral é constitutiva dos tipos penais dos crimes contra a honra. A doutrina e a jurisprudência distinguem os elementos constitutivos dos tipos penais (ânimos de caluniar, difamar e injuriar) do elemento de necessária consideração para fixação da pena base, que é a personalidade do agente. A personalidade do agente pode ser viciada na detração moral ou não. A do réu é. Um réu pode cometer o crime de injúria episodicamente, até em um impulso, e não ter, como traço de sua personalidade, o vício da detração moral.

98. O réu não. Faz parte de sua personalidade achar que pode ofender as pessoas. Não só chamou a vítima de “louca”, “perseguidora” e “exterminadora de empregos”. Chamou todos os servidores públicos de parasitas. Isso não é exercício da livre manifestação do pensamento, porque poderia expor seu pensamento de forma mais elegante e respeitosa, dizendo que defende ideais liberais, o Estado deve ser mínimo, poderia haver menos servidores, pois muitos não trabalham. Se essas são as ideais do réu, a Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de expressão, permite que as externe, mas com civilidade. Mas é traço da personalidade do réu usar palavras ofensivas, e, em vez da frase acima, usa o termo “parasitas”.



Flavio Rocha  
@flaviogr



Eu quero um país aonde os jovens sonhem em vencer na vida produzindo. Não apenas passando em um concurso público para parasitar na carruagem estatal. Para isso, o ambiente de negócios tem que ser uma terra fértil aonde cada semente de talento e empreendedorismo possa germinar.

08/04/2018 15:59

113 Retweets 569 Curtidas



Flavio Rocha   
@flaviogr

Seguir



Parasita não é ofensa. É apenas um ser vivo que se alimenta do que é produzido por outro. Temos na flora intestinal, parasitas fundamentais à saúde. Em equilíbrio, parasita e hospedeiro podem viver harmonicamente. O problema é quando o carrapato fica maior do que o boi. Aí os 2 morrem



---

99. Logo, esse aspecto da personalidade do réu deve ser sopesado na fixação da pena base. Outro aspecto que deve ser considerado é que, na fixação da pena base, o julgador olvidou que, no depoimento, a vítima disse que não conhecia a família do réu e jamais falou contra o seu pai ou qualquer familiar seu. Também a vítima informou que não deu entrevistas contra as empresas do réu e, durante a instrução processual, confirmou-se que não houve entrevistas.

100. Revelando mais uma vez o traço de duvidosa correição da sua personalidade, o réu, em seu interrogatório olhou para seu celular e disse que continha mensagem de celular com entrevista com a vítima, na qual teria denegrido a imagem de sua empresa. Porém, os documentos juntados aos autos comprovam que outro Procurador concedeu a entrevista, e não a vítima. Assim, perante o juízo a quo o réu faltou com a verdade sobre gravação de entrevista com a vítima, fato que nunca ocorreu. A constatação dessa erronia deveria ser fator suficiente para o juiz aumentar a pena-base, pois demonstra, no mínimo, falta de zelo com a verdade.

101. Portanto, faz-se necessário avaliar os aspectos da personalidade do réu, e não somente tecer elogios à sua capacidade empreendedora, como fez o magistrado, pois para a avaliação da pena base de um crime interessa a personalidade do réu, conforme art. 59 do CP, e não sua competência comercial.

102. Os motivos do crime não foram corretamente sopesados na sentença, que considerou que o motivo do crime foi o “*açodamento em*



*comunicar, aos seguidores, nas redes sociais, a respeito da postura da Procuradora do Trabalho com relação à empresa Guararapes S/A*". Ora, o motivo do crime não foi o mero açodamento em comunicar a propositura da ação civil pública. Não se trata disso. O réu, em seu depoimento, tentou dizer que não sabia do "organograma" do Ministério Público do Trabalho, e que não sabia que a Procuradora não era a única responsável pela ação. Mas o que essa informação leva à palavra "açodamento"? O depoimento do réu demonstrou que ele não refutou que chamou a Procuradora de perseguidora. **Ao contrário, continuou dizendo, em audiência, que ela perseguia a empresa, embora não tenha apresentado exceção da verdade da perseguição anunciada.** Em audiência, em clara revelação de sua personalidade arrogante, o réu dirigiu-se à vítima, com gesto de desprezo, e disse que **ela "nem entendia de produtividade"**. Mas não reafirmou que a vítima falava mal de sua família ou apresentou fato concreto de perseguição. Note-se, nesse detalhe, que o motivo do réu cometer o crime não foi o açodamento. O réu criou toda uma narrativa, dizendo ao leitor de suas mensagens nas redes sociais, que a Procuradora perseguia o seu pai, Nevaldo Rocha, e toda a sua família, para incitar mais as pessoas contra a vítima e dar ares de verossimilhança à afirmação de que a vítima é perseguidora da sua empresa, do réu e de sua família. Ou seja, o motivo da detração moral da vítima pelo réu foi a sua vontade deliberada do réu de inventar fatos para incitar os leitores de suas mensagens contra a vítima. E os motivos que o levaram a agir assim não nos conduzem a outro senão a ira estabelecida com a vítima, por ela exercer o seu trabalho de investigar eventuais irregularidades trabalhistas em sua empresa. O motivo do crime não pode deixar de ser considerado pelo magistrado, na fixação da pena-base, pois o motivo não é ínsito ao tipo penal de injúria.



103. No crime de injúria, o motivo não é relevante, sendo relevante, apenas, o ânimo de injuriar, e a ofensa à honra subjetiva da vítima. Claramente, porque não compõe o tipo penal, o motivo do crime não pode ser ignorado no momento da dosimetria da pena, e muito menos considerado NEUTRO como fez o magistrado. No presente caso, o motivo é especialmente relevante para o Direito Penal, que considera causa de aumento de pena praticar um crime para encobrir outro. Para o réu, a vítima precisava ser afastada do comando das investigações e ações, porque é muito exigente, “sua régua é muito alta”, e, por isso, fez a proposta: “Tirem a Dra. Ileana da nossa vida, e eu transformarei o RN”. O motivo dos seus crimes, portanto, não foi o aqodamento em divulgar uma ação, mas foi a vontade livre e consciente de obter ganhos em sua atividade econômica em não ser fiscalizado e cobrado pela Procuradora, tirando-a do Estado do RN. Essa motivação ressaí claríssima quando se observa a riqueza de detalhes que o réu utiliza no seu monólogo nas redes sociais contra a vítima. Ao dizer “deixe de tanto ódio, doutora e nos deixe trabalhar”, o réu mostra que o motivo dos seus crimes era afastar a atuação da Procuradora. A leitura atenta das postagens e do depoimento do réu revelam que sua motivação era afastar a Procuradora do exercício de suas funções, seja de forma física, seja com transferência para outro Estado.

104. Da leitura da transcrição do áudio do depoimento do réu, fácil é ver que o próprio réu afirma que o valor do dano moral coletivo pedido na ação civil pública não afeta as finanças da sua empresa. Logo, a motivação alegada para o crime “defender a sua empresa e os empregos” revelou-se inexistente.

O verdadeiro motivo para o réu agredir a vítima e procurar afastá-la da ação civil pública é a **raiva que tem da vítima, desde que apresentou denúncia a Polícia Federal contra ele e executou Termo de Ajustamento de Conduta**



---

**contra a sua empresa.** Faltou, pois, a sentença sopesar corretamente os motivos, uma vez que o depoimento da vítima não foi infirmado pelo réu. **A partir da atuação firme e exitosa da vítima na condução de ação de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, o réu passou a falar mal de sua conduta no jornal Tribuna do Norte, com frases do tipo “Tem gente que pensa que está defendendo o trabalhador; mas está tirando o emprego”**

105. Na sentença, no entanto, crava-se um justificativa moral dos motivos que teriam ensejado o agir do réu, mas como destaca Almeida, “a valoração dos motivos não pode ser feita segundo as ideias morais do juiz, mas conforme normas ético-sociais”<sup>22</sup> São importantes as observações de que “não é ilação imaginar que haja maior aceitação ética quanto **aos motivos que impulsionam o agente se essa faz parte de determinado segmento social da classe dominante**” (Almeida)

106. As circunstâncias antecedentes e subseqüentes ao crime não foram analisadas pelo juiz. Com efeito, apesar do depoimento da vítima e das provas documentais, o julgador não usou, para fixação da pena padrão, a análise das circunstâncias dos crimes. Não considerou que **os crimes de calúnia, injúria e coação no curso do processo foram o ápice de uma série de ataques antecedentes**, que já vinham sendo feitos pelo réu antes da propositura da ação civil pública e desde que foi realizada força tarefa para investigar o trabalho nas facções de costura contratadas pela empresa de sua propriedade. **Em 04/12/2015, o jornal Tribuna do Norte, do pai do réu, e constantemente utilizado pelo réu para promoção pessoal e de suas ideais, já trazia matéria com o título “MPT fiscaliza facções e gera temor”**

---

<sup>22</sup> “Sentença penal”, p. 82





[www.tribunadonorte.com.br/noticia/mpt-fiscaliza-faca-a-es-e-gera-temor/331873](http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mpt-fiscaliza-faca-a-es-e-gera-temor/331873)

## V- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO

107. Será que todo o prejuízo moral e psíquico causado à vítima por um dos homens mais ricos do país, formador de opinião relevante, tem valor econômico a ser aquilatado? Sessenta mil reais são suficientes para desestimular o comportamento criminoso e reparar o mal causado à vítima? O que significa R\$60.000,00 a um dos empresários mais ricos do país? Ao enfrentar essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, na busca de conferir uma base mínima de coerência e proporcionalidade aos seus julgados, passou a adotar, o denominado método *bifásico*. Por este método, deve-se percorrer duas fases sucessivas para atingir o objetivo: *inicialmente*, considerando-se os precedentes da sua jurisprudência existentes em relação ao mesmo interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra etc.), fixa-se, a partir dos respectivos quantitativos observados, um valor-base para a situação sob análise; *depois*, diante do valor-base estabelecido, verifica-se as circunstâncias peculiares do caso (a gravidade do fato em si; a extensão do dano; a intensidade do sofrimento da vítima; a culpabilidade do agente responsável; a condição econômica, social e política das partes envolvidas; a culpa concorrente da vítima, dentre outras), ajustando-se o valor básico, para mais ou para menos, de acordo com tais condicionantes, chegando-se, então, ao valor almejado.

108. Destacam-se, aqui, os seguintes trechos de decisão paradigma daquela Corte Superior, a respeito da adoção desse critério de arbitramento:



“O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das *circunstâncias* como do *interesse jurídico lesado*).

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o *interesse jurídico lesado*, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (*grupo de casos*). (...)

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (...).

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”. (75)

109. Na doutrina, é digno de registro o comentário de *Antônio Jeová Santos*, que aponta para a atenção à “gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado”, de modo que o valor determinado faça com que “o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas”. E acrescenta que assim se conjuga “a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do *quantum*”. (68)





110. Com efeito, os critérios básicos de orientação para fixar-se o *quantum* da reparação, de acordo com o mais autorizado pensamento doutrinário e jurisprudencial, tomando por esteio o princípio da razoabilidade, assentam-se na observação de fatores como:

- (1) a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão (reprovabilidade da conduta ilícita e amplitude do dano);
- (2) a intensidade dos efeitos da lesão em face da vítima, consideradas as suas condições pessoais;
- (3) o grau da culpa ou a intensidade do dolo, se presentes na conduta danosa; e
- (4) a situação econômica do ofensor.<sup>(69)</sup>

111. Nessa quadra, a análise do magistrado *Paulo de Tarso Vieira Sanseverino* merece destaque:

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do valor da indenização, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano



para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira (...).

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica”.<sup>(70)</sup>

112. É importante ter-se em foco, pois, que, em qualquer caso, o valor estabelecido nem poderá ser de tal forma inexpressivo, que em nada compense ou satisfaça o lesado ou não signifique desestímulo para o lesante e para terceiros, nem tampouco se apresente excessivamente oneroso, de molde a arruinar economicamente o ofensor.<sup>(71)</sup> Emerge, por isso, a imprescindibilidade de o órgão julgador explicitar, sempre que possível, os fundamentos e a motivação que o levaram à fixação do valor respectivo, o que é ínsito à racionalidade que deve presidir decisões que enfrentam essa matéria. **Porém, a decisão ora censurada não fundamentou o motivo pelo qual, tendo apontado duas decisões com valores divergentes, preferiu escolher, na primeira fase do método bifásico, o valor de indenização mais baixo.** A jurisprudência citada pelo julgador, que fixou o valor de 50 mil de indenização por ofensa a um magistrado, deve ser interpretada pelo que a ementa diz: trata-se de um caso sem repercussão nacional, ao contrário do presente caso, em que **a amplitude do dano à honra da vítima foi nacional, como reconheceu o magistrado e mediante uso de meio de propagação ilimitada (fl. 52)**

113. A outra decisão citada pelo julgador, também relativa a ofensa à honra em âmbito regional, importou em condenação por danos morais de R\$ 83 mil reais. No entanto, embora alegando que usaria as duas decisões como



paradigma, o julgador, optou pela decisão com menor valor de indenização com precedente judicial para fixação da indenização base. Sem fundamentação alguma sobre os motivos de sua escolha e sobre a diferença entre o presente caso e os citados paradigmas, o magistrado optou pelo valor mais baixo, 50 mil, para fixação da indenização básica. Somente depois da opção pela indenização mais baixa, entre os dois paradigmas citados, o magistrado considerou a amplitude nacional da lesão e a condição econômica do réu, para fixar a indenização em 60 mil reais, apenas. Ou seja, considerou duas circunstâncias para majorar apenas 10 mil reais. Vale dizer que se foram citados dois valores de indenizações, em duas decisões judiciais diversas, a opção pela menor deveria ser fundamentada, o que não foi.

114. Ademais, se o primeiro acórdão citado destaca que a fixação da indenização levou em conta a abrangência regional da lesão, esse acórdão sequer poderia ser eleito como paradigma de um caso de amplitude nacional. Ademais, no caso de condenação ao pagamento de 83 mil reais, o réu era o Estado de Mato Grosso, que foi demandado por Juiz de Direito contra ato de Promotor de Justiça. A responsabilidade do Estado decorreu de ato de um agente público, e não é uma responsabilidade direta, decorrente de um pré-determinação do próprio sujeito de ofender a honra da vítima. Só por esse motivo, já não seria um paradigma que atende às exigências do método bifásico.

115. **Por outro lado, a arrecadação mensal do Estado do Mato Grosso, segundo o seu portal da transparência é menor do que a fortuna pessoal do réu, estimada em 3 bilhões e aparece em 1.020 lugar no ranking 2018 dos bilionários do mundo da FORBES.**



116. Sobre o tema, é importante a análise de *Maria Celina Bodin de Moraes*, ao aduzir que os *danos punitivos* nos Estados Unidos — berço de onde foi a respectiva teoria transportada para o Brasil — justificam-se para atender às metas da pacificação social inerentes àquela cultura, objetivando precipuamente: **“punir o ofensor por seu mau comportamento**; evitar possíveis atos de vingança por parte da vítima; **desestimular, preventivamente, o ofensor e a coletividade de comportamentos socialmente danosos, quando o risco de ser obrigado a compensar o dano não constituir remédio persuasivo suficiente; remunerar a vítima por seu empenho na afirmação do próprio direito, através do qual se consegue um reforço geral da ordem jurídica”**.<sup>(80)</sup>

117. Em obra de inestimável valor sobre o tema, André Gustavo Corrêa de Andrade apresenta as seguintes noções básicas a respeito do sistema em foco:

“Os *punitive damages* são definidos como *indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor agiu com negligência, malícia ou dolo*. São também usualmente denominados *exemplary damages*. Constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos *compensatory damages*, quando o dano é decorrência de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão (...).

O propósito geral dos *punitive* ou *exemplary damages* é o de punir o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, **além de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros (...)**.



**Entende-se que, na realização desses propósitos, os *punitive damages* atuam em prol do interesse público e social.”<sup>(81)</sup>**

118. Na realidade brasileira, é crescente a menção, nas decisões judiciais, a essa condição respeitante à fixação de um *valor de desestímulo*,<sup>(82)</sup> É atual e contundente a seguinte crítica do magistrado Rodrigo Trindade de Souza, que expõe a distorção de muitas decisões judiciais e a consequente incongruência que tem se observado, em concreto, no arbitramento de indenização pelos danos suportados pela vítima:

“Em algumas situações, força-nos verificar que há mais esforço tendente a buscar argumentos para a diminuição de indenizações a notórios violadores do ordenamento jurídico, que estabelecer efetivas soluções para impedir a delinquência. Parece-se acreditar que a *segurança jurídica* ou *segurança social* é preferencialmente alcançada impedindo que os já reconhecidos transgressores do direito sejam punidos em demasia. Para se evitar o excesso, opta-se por fórmulas sabidamente insuficientes e barram-se iniciativas de estabelecimento de medidas judiciais que ofereçam respostas voltadas à efetividade”.<sup>(85)</sup> <sup>(86)</sup>

119. Por essa razões, fica evidente que a fixação de reparação mínima do prejuízo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não se presta a reparar minimamente o prejuízo causado pela campanha injuriosa para atentar contra a imagem da vítima nem muito menos se presta a dissuadir tal prática ao recorrido, diante da a robustez de sua capacidade econômica. Em uma palavra, para o réu, sessenta mil reais ficou muito barato.

## **XI - CONCLUSÃO**



120. *Ex positis*, estando comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, tendo o réu praticado fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a REFORMA DA DECISÃO ORA IMPUGNADA**, para que **FLAVIO GURGEL ROCHA** seja condenado:

- a) nas penas previstas no art. nos artigos 344, do CP em concurso material com o art. 138, caput, **por quatros vezes**, do CP em continuação delitiva, cumulado com art. 140, caput, **por quatros vezes**, em continuidade delitiva, com as causas de aumento previstas no art. 141, II e III, do CP;
- b) **como reparação mínima do dano causado à procuradora Regional do Trabalho Ileana Neiva Mosinho no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando a extensão dos prejuízos morais, à sua segurança e psicológicos causados à Procuradora Regional do Trabalho e levando em consideração a condição econômica, política e social do ofensor, conforme Relatório em anexo (fl.191/2010), sendo certo que condenação em valor ínfimo não teria o caráter, reparatório, dissuasivo, punitivo e pedagógico que é a finalidade do art. 387, IV, do CPP.**
- c) Que após exarada a condenação do réu nas penas acima identificadas, que, como medida cautelar de natureza pessoal, **sob pena de prisão**, seja obrigado a excluir de todas as suas redes sociais qualquer referência direta ou indireta à vítima, bem como seja inibido de sequer mencionar direta ou indiretamente à procuradora vítima, seja mediante os adjetivos já diversas vezes proferidos ou sinônimos que lhe façam



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte

---

alusão, nos termos do art. 319, II e III, do CPP.

- d) Que seja determinada a instauração de inquérito policial contra a testemunha compromissada Jairo Amorim diante das evidentes mentiras proferidas na audiência de instrução.

Natal/RN, 21 de agosto de 2018.

**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**

Procurador da República